



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 136

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1	37	48
Atos do Poder Executivo	1	37	
Casa Militar		38	
Secretaria de Estado de Governo		38	48
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		38	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3	41	48
Secretaria de Estado de Educação.....		41	49
Secretaria de Estado de Saúde.....	4	42	59
Secretaria de Estado de Ação Social.....		45	50
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	5	45	50
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5	45	51
Secretaria de Estado de Transportes		45	51
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	5		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....			51
Polícia Militar do Distrito Federal		46	51
Secretaria de Estado de Cultura	13	46	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	13	46	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	20		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			54
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer			54
Secretaria de Estado de Trabalho.....	21		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	21	46	55
Secretaria de Planejamento e Coordenação	22		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....		47	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	24	47	56
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24		56
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA GERENTE

Em 14 de julho de 2004.

Com base no Decreto nº 16.098/94, artigos 80 e 81 e consoante às instruções contidas nos autos, RECONHECEMOS a dívida por Exercícios Anteriores e, em decorrência, AUTORIZAMOS a emissão e liquidação da Nota de Empenho, nos valores abaixo especificados, à conta do elemento de despesa 339092.

PROCESSO Nº 001.0068.00/2004; vl. 05. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI. Valor: R\$ 681,55 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); NF 12921.

PROCESSO Nº 001.0068.00/2004; vl. 19. Interessado: Associação Médica de Assistência Integrada – AMAI. Valor: R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais); NF 10670.

PROCESSO Nº 001.0.0287/2004; vl. 404. Interessado: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 446,76 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos); NF 042607.

PROCESSO Nº 001.0.0287/2004; vl. 277. Interessado: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico. Valor R\$ 854,12 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos); NF 39099.
ANA MARIA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.739, DE 08 DE JULHO DE 2004. (*)

Disponibiliza cargo criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362 de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1o – Fica disponibilizado 01 (um) cargo em comissão DF-14, criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2o – O cargo em comissão a que se refere o artigo 1º fica transformado, sem aumento de despesa, em 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente do Gabinete, e 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA-01, de Encarregado.

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2004.

116o da República e 45o de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 130, de 09 de julho de 2004, página 1.

DECRETO Nº 24.779, DE 08 DE JULHO DE 2004. (*)

Disponibiliza cargo criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.362 de 16 de junho de 2004 e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1o – Fica disponibilizado 01 (um) cargo em comissão DF-14, criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, para Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 2o – O cargo em comissão a que se refere o artigo 1º fica transformado, sem aumento de despesa, em 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo do Gabinete e 01 (um) cargo em comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de julho de 2004.

116o da República e 45o de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 131, de 12 de julho de 2004, página 5.

DECRETO Nº 24.803, DE 16 DE JULHO DE 2004

Exclui a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal da centralização de compras na contratação de serviços de publicidade e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, e o artigo 92, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º – Fica excluída da centralização de compras de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.430, de 12 de abril de 1999, a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, na contratação de agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, até o término do processo licitatório nº 210.001.644/2004, em andamento.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.804, DE 16 DE JULHO DE 2004

Constitui Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de publicidade e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, e o artigo 92, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º – Fica constituída COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO com a finalidade de efetivar os procedimentos licitatórios relativos à contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade à Administração Direta do Distrito Federal, conforme processo nº 210.001.644/2004, em andamento.

Art. 2º – A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO será composta dos seguintes membros:

2.1 – PRESIDENTE:

THIARA ZAVAGLIA TORRES, matrícula nº 111.285-6, Subsecretária de Publicidade e Promoção do Gabinete de Articulação Institucional.

2.2 – MEMBROS:

EDSON DE SOUZA, matrícula nº 39.256-1, Pregoeiro da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

CLEIDY TELES DA CRUZ, matrícula nº 34.856-2, Técnica em Administração Pública.

HELOIZA ALVES CORRÊA, matrícula nº 111.473-5, Assessora Especial do Gabinete de Articulação Institucional.

ALANE NOGUEIRA FERNANDES, matrícula nº 43.323-3, Técnica em Administração Pública.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.805, DE 16 DE JULHO DE 2004

Renova o prazo estabelecido no Decreto nº 24.525 de 07 de abril de 2004.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 92 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do artigo 2º do Decreto nº 22.857 de 09 de abril de 2002, DECRETA:

Art.1º- Fica renovado por 90 (noventa) dias, o prazo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 24.525 de 07 de abril de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.806, DE 16 DE JULHO DE 2004

Renova o prazo estabelecido no Decreto nº 24.526 de 07 de abril de 2004.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 92 e artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o que consta do artigo 2º do Decreto nº 22.857 de 09 de abril de 2002, DECRETA:

Art.1º- Fica renovado por 90 (noventa) dias, o prazo a que se refere o artigo 4º do Decreto nº 24.526 de 07 de abril de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.807, DE 16 DE JULHO DE 2004

Substitui membro que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 92 e artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197 de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art.1º - Fica designado o servidor JOSÉ ÁLVARES DA COSTA, matrícula nº 42.425-0, como presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 23.781 de 15 de maio de 2003, em substituição à servidora SALMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.808, DE 16 DE JULHO DE 2004

Substitui membro que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 92 e artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art.1º - Fica designado o servidor JOSÉ ÁLVARES DA COSTA, matrícula nº 42.425-0, como presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 24.074, de 17 de setembro de 2003, em substituição à servidora SALMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.809, DE 16 DE JULHO DE 2004

Substitui membro que especifica e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere artigo 92 e artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art.1º - Fica designado o servidor JOSÉ ÁLVARES DA COSTA, matrícula nº 42.425-0, como presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 24.080, de 19 de setembro de 2003, em substituição à servidora SALMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 24.810, DE 16 DE JULHO DE 2004.

Disponibiliza cargo criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004, e dá outras providências.

A VICE-GOVERNADORA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, combinado com o Art. 92, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299 de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Fica disponibilizado 01 (um) cargo em comissão DF-14, criado pela Lei nº 3.362, de 16 de junho de 2004 e remanejado 01 (um) cargo em comissão DFA-10, do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 24.778 de 08 de julho de 2004, para a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 2º – Os cargos em comissão a que se refere o artigo 1º ficam transformados, sem aumento de

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora em Exercício

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

despesa, em 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, para lotação e exercício na Administração Regional do Lago Sul.

Art. 3o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4o - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2004.

116o da República e 45o de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 227, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo agosto de 2004, é de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de julho de 2004

PARECER Nº: 122/2004 - GAB/SEF; PROCESSO Nº: 040.013.294/98; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos/ SOARES & MARÇAL LTDA – ME; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. MICROEMPRESA. DESENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tributo sob o regime normal não pode se restringir a dois anos a contar do desenquadramento, em razão da impossibilidade de reenquadramento de ofício. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 122/2004, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARG, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

PROCESSO Nº: 040.013.310/98; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais; INTERESSADO : CONGEL COMPANHIA NACIONAL DE GELO LTDA; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CTN. CONVÊNIO ICM 66/88. PROTOCOLO 11/91. PORTARIA 711/92. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARG não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de norma, no caso, a Portaria SEF nº 711/91. 2 - A Portaria SEF nº 711/91 goza de presunção de legalidade e constitucionalidade até que órgão competente do Poder Judiciário declare sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. 3 - Assim, a lavratura do Auto de Infração nº 5408/98, com fulcro na mencionada Portaria, obedeceu à legislação em vigor à época. 4 - Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 124/2004, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARG, restabelecendo-se o Auto de Infração nº 1578/96. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

PROCESSO Nº : 040.012.076/96; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais/Paulo Otávio Investimentos Imobiliários Ltda; EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa de construção civil, por expressa disposição legal, é contribuinte do ICMS. O convênio ICMS nº 71/89, os Decretos nº 3992, de 13 de dezembro de 1977, nº 15470, de 28 de fevereiro de 1994 e nº 16.102/94, caracterizam as empresas de construção civil como contribuintes do ICMS. É devido ao Distrito Federal o diferencial de alíquota quanto da aquisição interestadual de mercadorias para consumo ou integração no ativo fixo por contribuinte do ICMS. Impossibilidade de se negar eficácia de norma que não fora declarada ilegal ou inconstitucional, ou ainda revogada por outra superveniente. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 125/2004, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARG, restabelecendo-se o Auto de Infração nº 1578/96. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

PROCESSO Nº: 040.003.998/98; RECORRENTE: Procuradora Representante da Fazenda Pública; RECORRIDO : Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais/ Construções e Comércio Camargo Correa S/A; EMENTA: INSTÂNCIA ESPECIAL DA FAZENDA - RECURSO AO SECRETÁRIO DE ESTADO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. O recurso hierárquico especial de decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais ao Secretário da Fazenda e de Estado (lei distrital nº 657/94, art. 40) é compatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 31 e 32). A empresa de construção civil, por expressa disposição legal, é contribuinte do ICMS. O convênio ICMS nº 71/89, os Decretos nº 3992, de 13 de dezembro de 1977, nº 15470, de 28 de fevereiro de 1994 e nº 16.102 de 30 de novembro de 1994, caracterizam as empresas de construção civil como contribuintes do ICMS. É devido ao Distrito Federal o diferencial de alíquota quando da aquisição interestadual de mercadorias para consumo ou integração no ativo fixo por contribuinte do ICMS. Impossibilidade de se negar eficácia de norma que não fora declarada ilegal ou inconstitucional, ou ainda revogada por outra superveniente. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 126/2004, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARG, restabelecendo-se o Auto de Infração nº 1578/96. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita, para ciência da interessada e demais providências.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

Respondendo

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

DESPACHOS DO GERENTE

Em 14 de julho de 2004

O GERENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da ordem de serviço nº 32, de 23/03/2004, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.001317/2002 ARTE E GESSO LTDA ME IPTU R\$ 4.124,97; 124.001642/2004 ARTEFLORAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA TFLI R\$ 27,67; 124.008745/2003 GLAUCIONE GOMES DE BARROS IPVA R\$ 530,86; 124.008693/2003 GUSTAVO TEDDE TLP R\$ 284,30; 124.001729/2004 KHAZMA DANNAWI ANDRAOS IPTU/TLP R\$ 175,97; 048.000045/2003 MARIA INEZ SOARES ABDALA ITCD R\$ 736,04; 124.001699/2004 RAIMUNDO VIEIRA PINTO FILHO TLP R\$ 33,63.

JOSE LEONIDAS S. MASCARENHAS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DA GERENTE

Em 14 de julho de 2004

Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29/09/2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/2003 e 24.338 de 30/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 047-002813/2003, Francisco de Assis Alves, 05.218.301/0001-00, CF/DF da empresa suspenso, conflitando com o disposto no Art. 30, Inciso I, alínea “c”, do Decreto 18.955, de 22/12/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144, de 14/10/2003.

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome

do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 044-003969/2003, Suely Caetano de Faria, 151.278.931-34, falta de apresentação da Certidão Positiva emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - SEDUH, conflitando com o disposto nos Artigos 6º e 9º do Decreto 22.683/2002; 047-001625/2004, Revenda Móveis Usados Ltda Me, 72.611.999/0001-16, falta débito para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 22.683/2002; 047-001474/2004, Edson Sebastião da Silva, 224.398.381-87, falta débito para parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 1º do Decreto 22.683/2002.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

Em 16 de julho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, no uso de sua competência legal e atribuições regimentais, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO o Ato Declaratório nº 93-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, de 13/07/2004, publicado no DODF nº 133, de 14/07/2004, no que se refere ao processo 043-002937/2004, Interessado: Te Eme Propaganda Ltda, nº do parcelamento: 4-000328238.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 16 de julho de 2004.

Processo: 270.000.070/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 5.894,29 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) a favor da firma BRASMÉDICA HOSPITALAR E ORTOPÉDICA LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2002, conforme Notas Fiscais nº 30472, 30469, 30470, 30670, 30733, 30823, 30829, 30826, 30872, 30859, 30825, 30750, 30656, 30728, 30531, 30681 devidamente atestadas.

Processo: 270.000.365/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 23.948,99 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) a favor da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 57541, 57518, 57753 e 57754 devidamente atestadas.

Processo: 270.000.376/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 525,02 (quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a favor da firma DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de OUTUBRO do exercício de 2003, conforme Nota Fiscal nº 54867 devidamente atestada.

Processo: 270.000.536/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 11.070,21 (onze mil, setenta reais e vinte e um centavos) a favor da firma EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nº 238638, 238637, 238636, 238640, 239465, 239611 e 239895 devidamente atestadas.

Processo: 270.000.604/2004, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 36.089,38 (trinta e seis mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a favor da firma BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de DEZEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 63619 e 215865 devidamente atestadas.

Processo: 279.000.675/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 17.858,20 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) a favor da firma MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante os meses de JUNHO e AGOSTO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 8461, 8460, 8459, 8462, 8559, 8558, 8435, 8395, 8489, 8488, 8394, 8434, 8023, 8024, 7980 devidamente atestadas.

Processo: 275.001.371/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 125,09 (cento e vinte e cinco reais e nove centavos) a favor da firma TSL

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 38972, 38973, 39137, 39139 e 39275, devidamente atestadas.

Processo: 270.001.382/2003, Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.421,19 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezenove centavos) a favor da firma TSL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 38097, 38102, 38099, 38310, 38114, 38286, 38300, 38299, 38298, 38291, 38306, 38307, 38308, 38305, 38304, 38303, 38302, 38301, 38289, 38281, 38287, 38295 e 38292, devidamente atestadas. RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 60.773,26 (sessenta mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), em favor da firma relacionada, constante da Planilha abaixo, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIORES: PROCESSO, FIRMA, VALOR: 270.000.548/2004, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA NF: 56729, 56734, 56731, R\$ 21.771,73; 270.001.480/2003, MEDTRONIC COMERCIAL LTDAN.F: 52621, 52613, 52616, 52617, 52614, 52608, 52611, R\$ 39.001,53.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de julho de 2004

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento referente aos processos: 270.000.857/03, no valor R\$ 775,10 (setecentos e setenta e cinco reais e dez centavos), em favor da Sra. EVANICE DE SOUZA, referente a despesa com exame médico realizado na paciente Nelma Paula dos Santos (falecida), à conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0010, Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena; 270.000.680/2004, no valor de R\$ 223,09 (duzentos e vinte e três reais e nove centavos), em favor de Maria do Carmo Gonçalves, referente ao ressarcimento de despesas pendidas com medicamento ADRIAMICINA (DOXORRUBICINA) X 80 mg/mensal, à conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercício Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.001.9050.0010, Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena; 270.001.455/2003, no valor total de R\$ 1.208,00 (hum mil, duzentos e oito reais) em favor de Ana Rita Oliveira Santos Souza, referente a aquisição de ADRIBLASTINA E DACARB, à conta da dotação do Elemento correspondente 33.90.92 Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.90.50.0010, Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena; e 060.012.802/2003, no valor total de R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos), em favor de Geni Souza Barboza, referente à despesa com hospedagem durante Tratamento Fora de Domicílio no exercício de 2003 e no valor de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), referente à despesa com hospedagem durante Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2004, à conta da dotação do Elemento correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0010, Fonte 138 à conta de recursos de Gestão Plena.

Processo: 270.001.458/2003; Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 8.602,93 (Oito mil, seiscentos e dois reais e noventa e três centavos) em favor da firma ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 118798, 118799, 118800, 119219, 119126, 119686, 119689, devidamente atestadas. À conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.001.479/2003; Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 1.370,82 (Hum mil, trezentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) em favor da firma M.D.I MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de SETEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 53411, 52755, devidamente atestadas. À conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processo: 270.000.368/2004; Assunto: Pagamento de Órtese e Prótese. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, no valor de R\$ 88.111,37 (Oitenta e oito mil cento e onze reais e trinta e sete centavos) em favor da firma POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA., para cobrir despesas com o fornecimento de órtese e prótese e materiais especiais, durante o mês de NOVEMBRO do exercício de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 61392, 61524, 61930, 61928, 61926, 61924, 61922, 61920, 61918, 61303, devidamente atestadas. À conta da dotação do Elemento Correspondente - 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

Processos nº/FIRMAS/VALOR : 270.001.303/2003, POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA. N.Fs: 38560, R\$ 3.603,62; 270.001.444/2003, POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA. N.Fs: 56246, 56249, 56250, 56251, 56252, 56247, 56253, 56254, 56255, 56256, 56259, 56260, 56261, 56262, 55951, 55950, 56248, R\$ 155.351,92; 270.000.317/2004, EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA. N.Fs: 232077, 232722, 232953., R\$ 3.593,43; 270.000.406/2004, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. N.Fs: 127922, 127924, 127925, R\$ 665,34; 270.000.451/2004, MEDTRONIC COMERCIAL LTDA. N.Fs: 52065, R\$ 7.426,43. RECONHEÇO a dívida, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, no valor total de R\$ 170.640,74 (Cento e setenta mil e seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), em favor das firmas relacionadas, para cobrir despesas com o pagamento pelo fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais no exercício de 2003. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.2409.6016.0084 - à conta do recurso FAEC.

Processo nº: 060.007.882/2003; Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) em favor da firma STARTEC CIENTÍFICA LTDA, referente a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de osmose reversa, mediante Contrato relativo ao período de dezembro/2003, consoante Notas Fiscais às fls. 113 a 116 devidamente atestadas, AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento, conforme Despacho da Diretoria de Contabilidade e Finanças, às fls. 119, consoante Parecer Jurídico às fls. 121 a 122. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Programa de Trabalho 10.302.0400.2145.0013.

Processo nº: 060.005.494/2003; Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida no valor total de R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais) em favor do Banco de Brasília - BRB, referente ao pagamento de colaboradores que atuaram em processo seletivo de Residência Médica, realizado em 2003, conforme Planilhas constates das fls. 90 a 95, bem como AUTORIZO a emissão da correspondente Nota de Empenho no valor total de R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta reais), conforme solicitação, às fls. 104. À conta da dotação do Elemento de Despesa – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 120, Programa de Trabalho 10.122.0100.8502.0014 e 8517.0011.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO “BELACAP” Nº 94, DE 13 DE JULHO DE 2004.

O DIRETOR GERAL/SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL no uso da atribuição que lhe foi conferida pela alínea “d”, inciso I, do art. 1º do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve: 1 CONCEDER Licença-Prêmio Por Assiduidade, com fundamento nas disposições contidas no artigo 87, da Lei nº 8.112/90, combinado com o art. 5º, da Lei nº 197/91, aos servidores do QP/BELACAP a seguir relacionados, observada a seqüenciadados como segue: matrícula/nome/quinqüênio/período aquisitivo. 00.470-7/ MARIA TEREZA DE ARAÚJO /5º/ 30/05/1999 a 27/05/2004; 01.092-8/ JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA /4º/ 10/05/1999 a 07/05/2004; 01.434-6/ ANA MARIA CAVALCANTE MUNIZ /4º/ 17/06/1999 a 14/06/2004; 42.626-1/ JOÃO LÁZARO RIBEIRO SILVA /1º/ 14/05/1999 a 11/06/2004; 70.908-5/ ELIAS PEREIRA DOS SANTOS /3º/ 31/05/1999 a 28/05/2004; 71.371-6/ DIVINO MELO FRANCO /5º/ 28/11/1996 a 25/11/2001; 74.985-0/ FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO /5º/ 18/05/1999 a 15/05/2004; 76.110-9/ AGRIPINO DA SILVA MOREIRA /3º/ 29/11/1998 a 27/11/2003; 77.147-3/ ALDENORA FAUSTINA DOS S. BRITO /3º/ 08/09/1998 a 06/09/2003; 77.440-5 JOÃO VIEIRA DE MATOS /3º/ 23/12/1998 a 21/12/2003; 77.949-0/ MANOEL GOMES RODRIGUES /3º/ 14/05/1999 a 11/05/2004; 77.968-7/ ANTONIO EVARISTO COTRIM /3º/ 16/05/1999 a 13/05/2004; 77.976-8/ ANTONIO PEREIRA DA SILVA /3º/ 18/05/1999 a 15/05/2004; 79.487-2/ ALCINO ANTONIO GOMES /4º/ 28/05/1999 a 25/05/2004; 79.610-7/ JESUS AFONSO DOS PASSOS /3º/ 17/07/1998 a 15/07/2003; 79.880-0/ ARLINDO DIAS /4º/ 09/06/1999 a 06/06/2004; 80.275-1 MANOEL DE ARAÚJO /4º/ 02/04/1999 a 30/03/2004; 80.440-1 JUSCELINA DE JESUS ABRANTES /4º/ 24/03/1998 a 22/03/2003; 80.520-3/ JOSÉ BENEDITO DE S. OLIVEIRA /4º/ 25/12/1998 a 23/12/2003; 80.581-5/ VALDIVINO LUIZ PEREIRA /4º/ 17/03/1999 a 14/03/2004; 80.761-3/ VALDIMIRO CORREIA GLORIA /4º/ 03/06/1999 a 31/05/2004; 80.838-5/ ABIDIEL SOARES DA SILVA /4º/ 14/02/1999 a 12/02/2004; 80.956-X/ EDUARDO OTONI LIMA /4º/ 21/05/1999 a 18/05/2004; 82.011-3/ FRANCISCO GOMES DA F. FILHO /3º/ 13/07/1998 a 11/07/2003; 82.482-8/ CÍCERO FERREIRA DE MELO /3º/ 05/08/1998 a 03/09/2003; 82.646-4/ LEONIDAS PEREIRA DE NOVAIS /3º/ 24/04/1999 a 21/04/2004; 82.647-2 EDVALDO DE ALMEIDA /3º/ 23/05/1999 a 20/05/2004; 82.648-0/ JOÃO RODRIGUES SOUZA /3º/ 24/05/1999 a 21/05/2004; 82.665-0 GILBETO FERREIRA DA SILVA /3º/ 24/05/1999 a 21/05/2004; 82.678-2/ FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO /3º/ 24/04/1999 a 21/04/2004; 82.685-5/ ANTONIO JOSÉ ALVES /3º/ 24/05/1999 a 21/05/2004; 82.731-2/ ALBERTO LISBOA AMARAL /4º/ 26/04/1999 a 23/04/2004; 82.736-3/ JOVECI JOSÉ LEITE /3º/ 26/05/1999 a 23/05/2004; 82.746-0 ROGE-

RIO MARCIO DA COSTA /3º/ 27/04/1999 a 24/05/2004; 83.150-6/ ERONDINA FRANCISCA DAS NEVES BARBOSA /2º/ 19/02/1999 a 16/05/2004; 83.715-6/ JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA /2º/ 20/12/1998 a 18/12/2003; 83.789-X/ EGMO MARIO LOPES DA SILVA /2º/ 04/06/1999 a 01/06/2004; 83.797-0/ RITA DE CÁSSIA CARDOSO LEITE /2º/ 03/02/1999 a 31/05/2004; 83.800-4/ SILMA MARIA DA SILVA /2º/ 03/06/1999 a 31/05/2004; 83.807-1/ CELSO DA ROCHA PEREIRA /2º/ 04/06/1999 a 01/06/2004; 83.827-6/ JOÃO BATISTA LEAL /2º/ 04/04/1999 a 01/06/2004; 83.850-0/ MARLETE NEVES DE O. PORTO /2º/ 09/02/1999 a 07/02/2004; 83.867-5/ JURACI DE OLIVEIRA SILVA /2º/ 17/05/1999 a 14/05/2004; 83.873-X EDILSON MARQUES DA SILVA /2º/ 22/02/1999 a 20/02/2004; 83.895-0/ FLAVIANO PAULO MACEDO /2º/ 05/06/1999 a 02/06/2004; 83.901-9/ EILTON RAFAEL SILVA /2º/ 29/12/1998 a 27/12/2003; 83.905-1/ ALFREDO BERNARDINO DOS SANTOS /2º/ 07/01/1999 a 04/05/2004.

CARLOS MOYSÉS MONTEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de julho de 2004

A DIRETORA DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA DE ESTADO com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Senhora Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 16 de julho de 2004, acostados às fls. 40/41 do processo nº 070.000.125/2004, Autorizo a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), em favor da empresa, PLOTTER GRAPHIC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME, com alicerce no que dispõe o Art. 38, Inciso I, c/c o Art.39, Inciso II, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, RATIFICO e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira necessária eficácia.

AGUINALDO LELIS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 73 de 23 de junho de 2004, da Secretaria de Estrado, publicada no DODF nº 119, de 24 de junho de 2004, pág. 50, onde se lê: “... Gerente de Inspeção e Fiscalização...” Leia-se: “...Gerente de Fomento à Pecuária da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária ...”

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 246, DE 13 DE JULHO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB estabelece que os exames de saúde poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; CONSIDERANDO, ainda, que o CONTRAN estabelece os requisitos exigíveis para a realização dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica; CONSIDERANDO, por derradeiro, que urgem melhores e precisos controles e critérios para disciplinar os credenciamentos, Resolve:

Art. 1º - Fixar condições para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas para realizarem os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, com captura digital de imagens, em candidatos à obtenção da permissão para dirigir, renovação da carteira nacional de habilitação e troca de categoria, quando exigidos, de conformidade com a Legislação de Trânsito vigente, bem como no que estabelece esta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO I – Dos Requisitos Básicos

Art. 2º - O pedido de credenciamento de clínicas públicas e particulares será deferido pelo Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, observada a legislação de trânsito e as regras estabelecidas nesta Instrução de Serviço.

Parágrafo único - O credenciamento permitirá que a clínica realize também os exames de avaliação psicológica nos candidatos a Diretores Geral e de Ensino, instrutores e examinadores integrantes do processo de formação de condutores, assim como aqueles que venham a ser especificados em cursos especiais de formação, conforme determinação do CONTRAN, DENATRAN, bem como do DETRAN-DF.

Art. 3º - Não será concedido credenciamento de clínica localizada em ambulatórios, hospitais ou conjuntamente em consultórios de outras especialidades, devendo esta ser de atividade exclusiva para este tipo de atendimento.

Art. 4º O credenciamento de clínicas será específico e intransferível para cada clínica ou filial e de acordo com as necessidades regionais, nos locais pré determinados pelo Diretor-Geral, através de Instrução de Serviço.

§.1.º - Será admitido a alteração societária da empresa e da razão social, desde que autorizado previamente pelo DETRAN-DF.

§ 2.º - O prazo de vigência do credenciamento será de 03 (três) anos, renovado sucessivamente no interesse da Autarquia por igual período, desde que solicitado e observadas as exigências do Capítulo II desta Instrução de Serviço e legislação de trânsito vigente.

§ 3.º - As Clínicas deverão apresentar anualmente até o dia 31 de março, documentação prevista no Artigo 7.º, parágrafo 2.º, Incisos V, VI, VII, VIII e IX desta Instrução de Serviço, para fins de atualização cadastral, o que não ocorrendo ensejará a suspensão do acesso ao Sistema, pela Gerência de Informática, até a regularização do mesmo.

§ 4.º - A solicitação para renovação do credenciamento deverá ser protocolada no DETRAN-DF, até a data de vencimento do credenciamento, acompanhada da documentação de que trata o Artigo 7.º, § 2.º, desta IS, o que não ocorrendo ensejará a suspensão do acesso ao Sistema, pela Gerência de Informática, até a sua regularização, prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5.º - As Clínicas com credenciamento vencendo até o dia 31.12.2004 deverão providenciar a renovação do credenciamento no corrente ano.

Art. 5.º - O pedido de transferência do local de funcionamento da clínica será considerado como novo credenciamento, devendo, nessa hipótese, atender a todas as disposições estabelecidas nesta Instrução de Serviço e a solicitação encaminhada ao DETRAN-DF, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II – Do Processo de Credenciamento de Clínicas

Seção I – Do requerimento

Art. 6.º - A clínica interessada deverá apresentar requerimento prévio ao Diretor-Geral do DETRAN, indicando o local onde pretende instalar-se.

Parágrafo Único - Só serão admitidos requerimentos de credenciamento de clínicas que estejam aptas a realizar os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica conjuntamente.

Art. 7.º - O requerimento de credenciamento deverá indicar os Responsáveis Técnicos das áreas de Psicologia e Medicina do Trânsito.

§ 1.º – Aos responsáveis técnicos compete: cumprir e fazer cumprir as normas do CONTRAN; desta Instrução de Serviço; bem como representar a clínica junto ao DETRAN-DF e responder com presteza e agilidade a todas as solicitações do DETRAN-DF.

§ 2.º - O requerimento de que trata este artigo deverá estar acompanhado do original ou cópia autenticada, da seguinte documentação:

- I Contrato Social ou outro ato de constituição previsto em Lei;
- II Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III Alvará de Funcionamento;
- IV Escritura ou Contrato de Locação do Imóvel onde está instalada a clínica;
- V Certidão Negativa de INSS;
- VI Certidão Negativa da Justiça Federal (clínica e proprietários);
- VII Certidão Negativa da Receita Federal (clínica e proprietários);
- VIII Certidão Negativa da Justiça do Distrito Federal (clínica e proprietários);
- IX Certidão Negativa da Receita do Distrito Federal (clínica e proprietários);
- X Termo de Adesão às normas ditadas nesta Instrução de Serviço.
- XI Comprovante de propriedade (nota fiscal) ou contrato de locação de no mínimo um microcomputador, com a configuração prevista no Art. 15 desta Instrução de Serviço e seus parágrafos;
- XII Planta baixa do imóvel destinado a clínica, com descrição das dependências e instalações, em escala 1:100;
- XIII Relação e descrição dos aparelhos e equipamentos, conforme Artigos 10 e 11 desta Instrução de Serviço;
- XIV Escala de trabalho com a respectiva carga horária dos profissionais de saúde pertencente ao quadro de funcionários da clínica; e
- XV Documento que comprove a propriedade de todos equipamentos exigidos nesta Instrução de Serviço.

Seção II – Das Instalações

Art. 8.º - As clínicas credenciadas deverão possuir a estrutura mínima que atenda as exigências do CONTRAN e desta Instrução de Serviço:

- I Sala de recepção e espera com o necessário e suficiente conforto;
- II Sala para teste coletivo, com acomodação confortável, devendo possuir, no mínimo, 02 (dois) m2 por candidato e no mínimo 04 (quatro) carteiras do tipo escolar;
- III Sala para teste individual e entrevista, devendo ter, no mínimo, 04 (quatro) m2, dividida individualmente do piso ao teto, com ventilação satisfatória e iluminação adequada, conforme exigências dos manuais dos testes;
- IV Sala de almoxarifado e arquivo, com armários com chaves para guarda dos testes;
- V Sala para exame médico com a dimensão mínima de 6,00 m x 2,00 m, provida de lavatório para mãos com ventilação e iluminação adequada;
- VI Instalações sanitárias para homens e mulheres separadamente, e em perfeitas condições de higiene e utilização, devendo conter toalhas descartáveis e sabonete líquido.

§ 1.º - As instalações físicas da clínica devem estar de acordo com as normas de postura do Distrito Federal e as salas destinadas a testes devem ser um ambiente neutro, isto é, paredes sem estímulos e pintura neutra.

Art. 9.º - Qualquer alteração nas instalações internas da clínica deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao DETRAN/DF.

Seção III – Dos Equipamentos

Art. 10 – As salas para realização de exames médicos deverão estar equipadas com, no mínimo, o seguinte:

- I Divã para exame clínico, com lençol descartável;
- II Escada para o candidato;
- III Cadeira para o candidato;
- IV Cadeira e mesa para o médico;
- V Estetoscópio;
- VI Esfigmomanômetro calibrado;
- VII Martelo de Babinski;
- VIII Dinamômetro para força manual;
- IX Código Internacional de Doenças – CID atualizado;
- X Equipamento de avaliação da acuidade visual (projetor oftalmológico ou similar);
- XI Equipamento de avaliação do ofuscamento e visão noturna;
- XII Equipamento de aferição de visão estereoscópica;
- XIII Lanterna luminosa com as cores vermelha, verde e amarela;
- XIV Negatoscópio;
- XV Fita métrica;
- XVI Livro de Ishihara;
- XVII Luva para exame médico; e
- XVIII Coletânea atualizada das normas e procedimentos e outros documentos normativos.

Parágrafo Único - Qualquer substituição de equipamento descrito nos incisos VII a XI deste Artigo deverá ser comunicada ao Serviço Médico do DETRAN.

Art. - 11 - A avaliação psicológica será realizada com a utilização de no mínimo os seguintes instrumentos técnicos:

- I Entrevista que deverá investigar a história da vida familiar, escolar, profissional, de saúde e outros fatores considerados relevantes pelo Psicólogo Perito Examinador;
- II Bateria de testes, que deverá seguir rigorosamente as especificações dos seus manuais;
- III PMK reduzido, que deve ser executado com 6 (seis) folhas originais;
- IV Mesa específica para aplicação do teste miocinético, conforme manual PMK;
- V Cadeira simples, sem braço, para acomodar o candidato na posição adequada, conforme manual do teste.
- VI Cadeira e mesa para o aplicador.
- VII Material para execução do PMK – no mínimo, 04 (quatro) lápis preto, 03 (três) lápis vermelhos, 01 (um) lápis azul, borracha, apontador e régua.
- VIII Folha de Registro do PMK.
- IX Máscaras para mensuração do PMK – Motoristas Grupo A;
- X Anteparo para aplicação do PMK;
- XI Cronômetros;
- XII Testes de Atenção Difusa e Concentrada, com respectivos manuais e crivos.
- XIII Testes de Nível Mental, que deverão ser realizados em cadernos e folhas originais, com respectivos manuais e crivos.

Parágrafo único – Além do material do teste expressivo, deve constar na clínica, no mínimo mais um teste de personalidade e o psicólogo deverá utilizar somente teste constante na relação de testes aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 12 - É de responsabilidade da clínica credenciada, na pessoa de seu responsável técnico da área de psicologia, o arquivamento de todos os testes psicológicos, pelo período de 5 anos, de forma a permitir um fácil acesso aos profissionais dos órgãos fiscalizadores.

Art. 13 - A clínica deverá possuir em suas dependências um compêndio atualizado de toda legislação de trânsito e os Códigos de Ética Profissional do Psicólogo e do Médico.

Seção IV – Da Informatização das Clínicas

Art. 14 – A clínica credenciada deverá utilizar o sistema informatizado padrão, estabelecido pelo DETRAN-DF, para execução, controle e troca de informações com os bancos de dados do DETRAN-DF nas seguintes funções:

- I Emitir o documento de arrecadação referente ao serviço solicitado e enviar eletronicamente ao DETRAN-DF as informações necessárias ao controle do efetivo pagamento dos serviços;
- II Cadastrar as informações relativas a cada candidato, inclusive as imagens capturadas digitalmente, e enviá-las eletronicamente ao DETRAN-DF;
- III Informar eletronicamente ao DETRAN-DF o resultado de cada exame de sanidade física, mental e avaliação psicológica e a pendência médica, quando for o caso.

Art. 15 – A clínica credenciada deverá possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos de informática:

- I Microprocessador P4 ou equivalente; Memória cachê 256K 1.6GHZ; Memória RAM de no mínimo 256; Unidade de CD-ROM 52X ou superior; Unidade de HD 20 GB ou superior; Unidade de disco Floppy drive de leitura e gravação 3.5; Teclado 107 padrão ABNT2 ou compatível; Mouse; Placa de Rede 10/100 Mbits.
- II Impressora a Laser com velocidade mínima de impressão de 8ppm. e provedor de acesso

a Internet, canal de comunicação, com alto grau de acessibilidade confiabilidade e segurança;

III Previsão elétrica em rede estabilizada para ligação dos periféricos de captura ao vivo de imagens, fotografia, assinatura e impressões digitais;

IV Sensor de captura digital Crossmatch ou similar;

V Câmara WEB padrão USB ou similar com resolução mínima de 480 x 640;

VI Pad de assinatura Topaz, padrão USB ou similar.

Art. 16 – A clínica credenciada é responsável pelos seus operadores habilitados a acessar o sistema, devendo manter controle sobre seus atos e comunicar imediatamente à Gerência de Informática do DETRAN – DF o desligamento do operador.

Seção V – Da Vistoria nas Instalações

Art. 17 - Analisada e aprovada a documentação de que trata o § 2º do Artigo 7º, será realizada a vistoria da clínica por uma comissão designada pelo Diretor-Geral do DETRAN – DF.

Parágrafo único - Na vistoria deverá ser verificada a satisfação de todos os requisitos e condições constantes nesta Instrução de Serviço e na legislação do CONTRAN.

Art. 18 - Aprovada a vistoria de que trata o artigo anterior, apresentado comprovante de pagamento dos encargos de credenciamento, será expedido pelo Diretor-Geral do DETRAN-DF, o Ato de Credenciamento da Clínica, com validade de 03 (três) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidas todas as exigências e no interesse da administração pública.

Parágrafo único – A clínica credenciada só iniciará suas atividades depois de cadastrada no sistema REFOR.

Art. 19 - Será realizada fiscalização anual, em todas as clínicas credenciadas, a qualquer tempo ou quando julgado necessário pelo DETRAN-DF, e seus profissionais terão livre acesso às suas dependências e arquivos, podendo inclusive recolher, mediante recibo, materiais e documentos necessários para averiguação de possíveis irregularidades.

Seção V – Do Julgamento do Requerimento

Art. 20 - Os requerimentos de credenciamento serão apreciados relativamente a:

I Análise da documentação apresentada;

II Qualificação do pessoal técnico e administrativo;

III Condições técnicas, segundo as regras estabelecidas pelo CONTRAN e DETRAN; e

IV Condições das instalações e aparelhagem por meio de vistoria no local.

CAPÍTULO III - Do Credenciamento de Profissionais

Art. 21 – O pedido de credenciamento de médico e/ou psicólogo será feito ao Diretor Geral do DETRAN-DF, mediante requerimento do profissional, por escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I Nada consta dos profissionais expedido pelo respectivo Conselho de Classe;

II Certidão Negativa do Cartório de Distribuição Criminal, dos profissionais;

III Curriculum Vitae do profissional;

IV Carteira de Identidade expedida pelo CRM ou CRP, região do Distrito Federal;

V 01 (uma) foto 3x4;

VI 03 (três) fichas tamanho 16cmx10cm, contendo, cada uma, o nome da clínica, do profissional, endereço, telefone, 03 (três) assinaturas do profissional e o modelo de carimbo utilizado quando da assinatura dos laudos;

VII Documento comprobatório de, no mínimo, 01 (um) ano de experiência na área de avaliação psicológica (para psicólogo);

VIII Documento comprobatório da conclusão do curso de PMK, ministrado por profissionais autorizados pelo CRP – com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas (para psicólogos);

IX Certificado de conclusão do curso de Psicólogo Perito Examinador (para psicólogo) e Médico Perito Examinador (para médico), expedido por Universidade e ou Faculdade Pública ou Privada, devidamente reconhecida pelo MEC;

X Documento comprobatório de, no mínimo, 02 (dois) anos de formado (para médico);

XI Comprovante do pagamento dos encargos de credenciamento de cada profissional;

XII Termo informando a especialidade médica de cada profissional.

Parágrafo único – Acatada a documentação pelo SERMED ou SERPSI, o Diretor-Geral expedirá Instrução de Serviço credenciando o profissional.

Art. 22 – Desde que haja disponibilidade de tempo e compatibilidade de horário, o médico ou psicólogo credenciado, poderá prestar serviço, no máximo, em duas clínicas.

Art. 23 – É terminantemente proibido o credenciamento de médicos e psicólogos vinculados ao SERMED ou SERPSI/DETRAN-DF em clínica credenciada.

Art. 24 – O profissional, só iniciará suas atividades junto à clínica credenciada depois de associado a mesma, pelo sistema REFOR, após publicação de Instrução de Serviço de credenciamento do mesmo no DODF.

Parágrafo único – A solicitação de associação de profissional, será dirigida a Divisão de Habilitação e Controle de Condutores - DIVCON, pela clínica credenciada.

Art. 25 – Quando o médico ou psicólogo for desassociado da clínica, esta deverá comunicar por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, o seu desligamento a DIVCON, que fará o devido bloqueio no sistema.

Art. 26 – O profissional que completar 01 (um) ano ininterrupto sem atuar em clínica credenciada será automaticamente descredenciado pelo DETRAN-DF.

Art. 27 – As substituições por motivo de férias ou licença de médicos ou psicólogos deverão ser comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao DETRAN-DF e o profissional só poderá iniciar seus trabalhos depois de autorizado pelo DETRAN-DF.

Parágrafo Único – Em caso de emergência por motivo de saúde, ou afastamento súbito do profissional, a substituição poderá ser autorizada pelo DETRAN-DF, em caráter de urgência, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, contadas do ingresso na DIVCON da solicitação devidamente justificada.

Art. 28 – As clínicas credenciadas pelo DETRAN-DF executarão atividades exclusivas de avaliação de aptidão física, mental e psicológica de candidatos a condutores de veículos automotores, e em candidatos a Diretores Geral e de Ensino, Instrutores e Examinadores.

CAPÍTULO IV - DOS EXAMES

Seção I – Da Realização dos Exames

Art. 29 - Os exames de Aptidão Física e Mental e de Avaliação Psicológica em candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir, renovação da Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores, e troca de categoria quando exigidos, deverão obedecer às normas ditadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Conselho Nacional de Trânsito, Departamento Nacional de Trânsito, e pelo DETRAN-DF.

§ 1.º - Os exames de que trata este Artigo só poderão ser realizados após a abertura do devido processo no sistema REFOR – Rede de Formação de Condutores, onde serão imediatamente lançados, pela clínica, os resultados obtidos nas avaliações de Sanidade Física e Mental e Psicológica e a pendência médica, se for o caso.

§ 2.º - Para a abertura de processo a clínica credenciada deverá exigir o Documento de Identidade, ou qualquer outro documento constante na Instrução de Serviço nº 214/2004, deste Departamento de Trânsito, CPF, foto 3x4 colorida, que bem identifique o condutor, com fundo claro e CEP - Código de Endereçamento Postal específico do endereço do candidato.

§ 3.º - No ato da abertura do processo à obtenção da Permissão para Dirigir, renovação ou troca de categoria a clínica credenciada deverá fazer a captura digital da fotografia, assinatura e impressão digital (4 dedos) do candidato, se não existir a fotografia no banco de dados do DETRAN-DF.

§ 4.º - Qualquer informação cadastrada pela clínica que gerar expedição incorreta do documento ou seu extravio, sujeitará à credenciada, as custas de nova emissão.

Art. 30 - Ao realizar os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica, o médico e o psicólogo credenciados se obrigam a identificar o candidato por meio de carteira de identidade ou qualquer outro documento constante na Instrução de Serviço nº 214/2004, deste Departamento de Trânsito.

Art. 31 - Os exames dos candidatos a obtenção, renovação ou mudança de categoria da CNH, portadores de deficiência física ou patologias de caráter residual ou progressivo que impliquem risco à segurança do trânsito, serão realizados pelos Serviços de Psicologia e Serviço Médico do DETRAN-DF, o mesmo ocorrendo com os exames dos condutores envolvidos em acidente de trânsito, reabilitação e revisão dos exames em caso de inaptidão.

§ 1º - Em caráter excepcional, o Diretor-Geral do DETRAN-DF poderá autorizar clínica credenciada a realizar, sob supervisão do Serviço Médico ou de Psicologia do DETRAN-DF, os exames de que trata o “caput” deste Artigo.

§ 2º - Os exames para reabilitação de condutores, para o infrator contumaz, em grau de revisão, e os dos candidatos a Diretor Geral e de Ensino, Instrutores e Examinadores, deverão ser realizados em conformidade com as orientações do SERPSI.

Art. 32 - O candidato ou condutor portador de deficiência física que necessite de veículo adaptado deverá realizar exame de aptidão física e mental por Junta Médica Especial, composta por três médicos do Serviço Médico do DETRAN-DF, ou por médicos credenciados a serem designados pelo Diretor-Geral do DETRAN, sendo pelo menos um especialista na deficiência do candidato ou condutor.

§ 1º - O candidato que se enquadre neste Artigo deverá ser submetido à Banca Especial, em veículo que esteja perfeitamente adaptado de acordo com o laudo da Junta Médica Especial, a qual deverá indicar com clareza as adaptações necessárias.

§ 2º - O exame de aptidão física e mental do candidato ou condutor portador de deficiência física em que não haja necessidade de adaptação veicular deverá ser realizado por médico especialista em medicina de trânsito.

§ 3º - Para a retirada da Correção Visual, o condutor poderá ser avaliado nas clínicas credenciadas, devendo ser anotado, pelo profissional de saúde, no campo de anotações o motivo da retirada da correção visual.

Art. 33 - As clínicas credenciadas ficam proibidas de realizarem exames em candidatos com pendências ou considerados inaptos temporariamente em outra clínica e em condutores com o direito de dirigir suspenso.

Parágrafo Único – As restrições previstas na legislação específica deverão ser avaliadas pelo Serviço Médico do DETRAN-DF.

Art. 34 - O candidato ou condutor considerado inapto temporariamente na avaliação psicológica poderá se submeter a exames em grau de revisão.

§ 1º - Nos casos em que o candidato for considerado inapto temporariamente deverá ser encaminhado ao Serviço de Psicologia do DETRAN-DF, no máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data de sua realização, observando o disposto no Artigo 29, § 2º, desta Instrução de Serviço, com a especificação da causa de inaptidão em envelope lacrado.

Art. 35 - Os resultados dos exames de aptidão física, mental e de avaliação psicológica serão expressos por meio de laudos padronizados e de acordo com as normas do CONTRAN, devendo a cópia ser arquivada pela clínica credenciada para eventuais requisições ou consultas a qualquer momento pela autoridade de trânsito.

§ 1º - Os RENACH's referentes a exames para renovação e registro de CNH, deverão ser entregues ao DETRAN-DF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização.

§ 2º - Nos casos em que os candidatos e/ou condutores ficarem pendentes nos exames médicos e que não concluírem os referidos exames, os RENACH's deverão ser encaminhados ao SERMED, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua realização, observando o disposto no Artigo 29, § 2º, desta Instrução de Serviço.

§ 3º - Nos casos em que os candidatos e/ou condutores forem considerados inaptos temporariamente nos exames médicos, os RENACH's deverão ser encaminhados ao SERMED, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de sua realização, observando o disposto no Artigo 29, § 2º, desta Instrução de Serviço.

§ 4º - Nos casos de primeira habilitação, os RENACH's serão entregues diretamente ao candidato, vedada a entrega do mesmo pela clínica, aos CFC's ou qualquer pessoa vinculada a estes.

§ 5º - Deverá ser produzido, devidamente preenchido e arquivado juntamente com o laudo de que trata o "caput" deste artigo, o questionário estabelecido no anexo I desta Instrução de Serviço.

§ 6º - O questionário de que trata o parágrafo anterior e previsto na Resolução 80/98 - CONTRAN é um ato médico, devendo ser entregue ao candidato para ser respondido, em caráter confidencial, na presença do médico sem a interferência de terceiros.

§ 7º - Os laudos de que trata o "caput" deste artigo deverão ser arquivados pelo prazo de 5 (cinco) anos e, no caso de descredenciamento por qualquer motivo, encaminhados para o Serviço Médico e de Psicologia do DETRAN.

§ 8º - A qualquer tempo, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a autoridade de trânsito poderá requisitar a apresentação dos laudos de exames para consultas e demais providências.

Art. 36 - Ficam as clínicas credenciadas obrigadas a emitir relatório de atendimento mensal, encaminhando-o ao DETRAN/DF até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos exames.

Art. 37 - Os profissionais médicos e psicólogos credenciados se obrigam a participar de Juntas Médicas Especiais designadas pelo DETRAN-DF ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, para realização de exames em grau de recurso.

Parágrafo único - O custo dos exames realizados correrá por conta do interessado.

Seção II - Do Horário de Atendimento

Art. 38 - As clínicas credenciadas são obrigadas a manter afixado, em local bem visível da recepção, documento comprobatório do seu credenciamento, relação atualizada dos CFC-A, CFC-AB e CFC-B registrados e a tabela de preços praticados pelo DETRAN-DF, assim como horário de atendimento dos profissionais autorizados a realizar exames, sendo estes obrigados a utilizarem identificação, conforme anexo II desta Instrução de Serviço.

Art. 39 - As clínicas credenciadas deverão estabelecer seu horário de funcionamento, observando o horário de atendimento do DETRAN-DF.

Parágrafo único - Aos sábados, fica facultado o funcionamento no período matutino.

Seção III - Da Cota Máxima de Exames

Art. 40 - O psicólogo credenciado não poderá exceder a cota máxima de 10 (dez) exames por dia, de segunda a sexta-feira, e 5 (cinco) exames aos sábados, compreendendo a jornada completa de trabalho.

§ 1º - O médico credenciado não poderá exceder a cota máxima de 6 (seis) exames por hora de trabalho.

CAPÍTULO V - Das Penalidades

Seção I - Da Tipificação

Art. 41 - As clínicas e os profissionais credenciados estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I Advertência;
- II Suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias; e
- III Cancelamento do credenciamento.

Art. 42 - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de advertência:

- I Não atendimento a qualquer pedido de informação, formulado pelo Serviço Médico ou de Psicologia do DETRAN/DF ou por autoridade de trânsito competente;

- II Atendimento de candidato fora do horário ao qual se obrigou a cumprir;

- III Atraso na apresentação dos resultados de exames de aptidão física e mental, da avaliação psicológica, do relatório mensal e demais comunicações obrigatórias, previstas nesta Instrução de Serviço, sem justificativa acatada pelo DETRAN-DF;

- IV Irregular conduta de seus empregados ou o tratamento inadequado aos candidatos ou aos funcionários do DETRAN/DF;

- V Incorreto cadastro do RENACH, ou qualquer lançamento impreciso dos dados essenciais à emissão da CNH, e

- VI Emissão de laudos imprecisos, rasurados, ilegíveis, incluindo o carimbo.

Art. 43 - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de suspensão:

- I Reincidir, no período de 12 (doze) meses, a contar da data da prática de infração a que se comine a penalidade de advertência, independentemente do dispositivo violado;

- II Deficiência de qualquer ordem, das instalações, dos equipamentos, dos instrumentos ou dos testes previstos nesta Instrução de Serviço;

- III Realização de quaisquer dos exames em desacordo com as regras e disposições constantes no Código de Trânsito, nesta Instrução de Serviço ou decorrentes das especificações emanadas dos respectivos Conselhos fiscalizadores;

- IV Suspensão decorrente de penalidade aplicada pelos respectivos Conselhos Regionais, na mesma proporção e desde que haja ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa;

- V Prática de infrações previstas nos Códigos de Ética Médica e Psicológica e do consumidor;

- VI Atuação em mais de uma clínica credenciada, havendo, comprovadamente, incompatibilidade de horário;

- VII Descumprimento das normas de trânsito, circulares e convocações do DETRAN-DF;

- VIII Emissão de laudos definidos nesta Instrução de Serviço de prerrogativas do DETRAN/DF;

- IX Atuação em clínicas não credenciadas;

- X Atuação em condições que facilitem a falsificação de laudos ou comprometam a segurança ou a qualidade dos exames;

- XI Trabalho em conjunto com pessoas não habilitadas ou profissionais não credenciados ou com situação irregular perante o DETRAN/DF;

- XII Assinatura de laudos incompletos, imprecisos ou deixar de conferir a identificação do candidato ou condutor por ocasião do exame;

- XIII Realização de quantidade de exames incompatível com seu horário de funcionamento e quantidade de profissionais credenciados;

- XIV Cobrança de valores relativos a procedimento não autorizado;

- XV Assinatura de exames realizados por outros profissionais;

- XVI Deixar de atender os horários previstos no artigo 40 desta I.S. e seu parágrafo;

- XVII Recolher valores relativos a preço de serviços do DETRAN-DF, salvo com autorização da DIVCON;

- XVIII Prática de procedimentos que vise deliberadamente facilitar ou dificultar a aprovação de candidatos nos exames médicos e psicológicos;

- XIX Realizar a intermediação lucrativa de candidatos aos exames de que trata esta Instrução de Serviço; e

- XX Deixar de comunicar à Gerência de Informática o desligamento de operadores, na forma do Art. 16 desta I.S.

Art. 44 - Constituem infrações passíveis de aplicação da penalidade de cancelamento do credenciamento:

- I Reincidir, no período de 12 (doze) meses, a contar da data da prática da infração a que se comine a penalidade de suspensão, independentemente do dispositivo violado;

- II Cessão ou transferência, a qualquer título, do credenciamento sem prévia autorização do DETRAN;

- III Implantação e exercício de atividades ambulatoriais, hospitalares, consultórios de quaisquer especialidades, públicas ou privadas, exceto as de conjugação dos exames previstos nesta Instrução de Serviço, ainda que de caráter filantrópico ou subvencionados pelo poder público, em qualquer de suas esferas;

- IV Prática de atos de improbidade contra os costumes, a fé pública, o patrimônio, a administração pública ou privada ou a administração da justiça;

- V Emissão fraudulenta ou irregular de documentos e/ou resultados de exames;

- VI Emissão de resultado aprovando candidato portador de patologia que implique risco à segurança do trânsito;

- VII Desrespeito contumaz às regras e disposições constantes no Código de Trânsito, normas do CONTRAN, nesta Instrução de Serviço ou decorrentes das especificações emanadas dos respectivos Conselhos fiscalizadores e do Código do Consumidor;

- VIII Falsificação ou adulteração de documentos;
- IX Prática de crime contra a Administração Pública, no que couber, quando praticado por dirigente ou preposto da credenciada;
- X Atraso excessivo ou sistemático no atendimento ao público, ou na remessa dos RENACH's, laudos e documentos ao DETRAN/DF;
- XI Aliciamento de candidatos ou condutores, a qualquer título ou pretexto, através de representantes, corretores, prepostos e similares, publicidades em jornais e outros meios de comunicação, mediante oferecimento de facilidades indevidas ou afirmações falsas ou enganosas;
- XII Permissão, a qualquer título ou pretexto, que terceiros, funcionários ou qualquer outro credenciado, realizem os exames de sua exclusiva competência;
- XIII Vínculo com centros de formação de condutores, despachantes ou com médicos e/ou psicólogos descredenciados;
- XIV Pagamento ou recebimento de comissão ou qualquer valor, a qualquer título ou pretexto, de centros de formação de condutores, despachantes ou terceiros, objetivando o encaminhamento e/ou recebimento de candidatos para a realização dos exames previstos nesta Instrução de Serviço,
- XV Negar-se a atender requisições do DETRAN-DF e do CONTRANDIFE;
- XVI Cancelamento do registro ou a sua suspensão, desde que esta seja superior a 60 (sessenta) dias, decorrente de penalidade aplicada pelos respectivos Conselhos Regionais, desde que haja ocorrido o trânsito em julgado da decisão administrativa; e
- XVII Assinatura de laudos, RENACH's ou qualquer outro documento em branco.

Seção II – Do Processo e da Competência para Aplicação de Penalidade

Art. 45 - A aplicação das penalidades previstas no Artigo 42 desta IS. é de competência do Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Art. 46 - A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - Na hipótese de verificação de infrações, às quais são cominadas as penalidades de suspensão ou de cancelamento do credenciamento, a clínica ou o profissional poderá ter preventivamente suspensa suas atividades, até o encerramento do processo, mediante decisão do Diretor-Geral do DETRAN.

§ 2º - A comprovação da inadequação dos serviços prestados na avaliação psicológica e médica, sob qualquer aspecto moral, ético ou legal, acarretará o descredenciamento da clínica e do profissional envolvido no fato.

Art. 47 - As penalidades são aplicadas às clínicas credenciadas e/ou aos profissionais.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Complementares

Art. 48 - Na hipótese de falecimento do proprietário ou sócio da clínica credenciada, o(s) herdeiro(s) deverão proceder às devidas alterações e comunicações ao Diretor-Geral do DETRAN-DF, assim como estarão obrigados ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos para o seu normal funcionamento, principalmente se o falecido exercia atividade de responsável técnico.

§ 1º - As alterações do Contrato Social da clínica credenciada, deverão ser comunicadas ao DETRAN-DF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, sendo que as da composição de propriedade acarretarão novo credenciamento.

§ 2º - As clínicas somente serão atendidas nas dependências do DETRAN/DF, por até 02 (dois) representantes, indicados pela própria clínica, além do seu responsável técnico, devidamente identificados com crachás

Art. 49 - Ficam as clínicas credenciadas autorizadas a cobrar pelos serviços prestados, o valor estipulado na tabela de preços públicos do DETRAN-DF, por meio de Instrução de Serviço.

§ 1.º - As clínicas credenciadas repassarão ao DETRAN-DF mensalmente, o percentual de 5% (cinco por cento) do total arrecadado, com a prestação dos serviços de que trata esta IS.

§ 2.º - O repasse de que trata o parágrafo anterior, desobriga as clínicas do pagamento estipulado no Art. 15, da IS. 161/2003.

§ 3.º - O repasse deverá ser efetuado até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, não ocorrendo o repasse no prazo estipulado, a credenciada terá o acesso aos sistema bloqueado.

Art. 50 - O disposto no Artigo anterior e em seus parágrafos, só se aplicará com a implantação da emissão do DAS - Documento de Arrecadação dos Serviços de Exame de Sanidade Física e Mental e Avaliação Psicológica pela credenciada

Art. 51 - Ficam as clínicas credenciadas obrigadas a participar de duas campanhas educativas de trânsito anualmente, quando convocadas pelo DETRAN-DF ou entidade designada por este.

Art. 52 - Os serviços serão prestados pelo DETRAN-DF mediante pagamento, em até 90 (noventa) dias, dos encargos correspondentes. Decorrido este prazo o processo será concluído por desistência e devolvido à clínica de origem, na forma expressa na declaração, constante no Anexo I desta Instrução de Serviço.

Art. 53 - As clínicas credenciadas até a publicação desta IS, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem as regras ditadas nesta Instrução de Serviço.

Art. 54 - É vedada a participação de funcionário do DETRAN-DF em clínica credenciada.

Art. 55 - Autorizado o credenciamento, ficam as clínicas e profissionais credenciados sob a orientação e fiscalização técnica do DETRAN-DF.

Art. 56 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, será parte legítima para representar a autoridade competente contra irregularidades praticadas pelas clínicas credenciadas, seus médicos, psicólogos e empregados.

Art. 57 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço n.º 158/2003.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

ANEXO I MODELO DO QUESTIONÁRIO NOME DA CLÍNICA EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL

I - IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

NOME: _____
 CARTEIRA IDENTIDADE Nº _____ ORGÃO EMISSOR _____ / _____
 CPF _____ IDADE: _____ SEXO _____
 TELEFONE _____
 RENACH _____ CATEGORIA _____ PRETENDIDA _____

II - QUESTIONÁRIO

1. O (A) senhor (a) procurou atendimento médico (Qualquer atendimento)?
 Nunca Nos últimos 5 anos Nos últimos 10 anos Na última renovação da CNH
 2. O (a) senhor (a) apresenta deficiência auditiva ou visual?
 Não Sim - Qual?

3. O (a) senhor (a) apresenta algum defeito físico?
 Não Sim - Descreva: _____

4. O (a) senhor (a) já se envolveu em acidente?
 Não Sim - Descreva: _____

5. O (a) senhor (a) já foi internado?
 Não Sim - Hospital: _____

Motivo: _____

6. O (a) senhor (a) apresenta alguma doença crônica que necessite acompanhamento ambulatorial (como Diabetes, Insuficiência Renal, Hemofilia, problemas Cardíacos, problemas Neurológicos, etc)?
 Não Sim - Qual?

7. O (a) senhor (a) já teve "Desmaios, "Crises Convulsivas", etc?
 Não Sim - Há quanto tempo?

8. O (a) senhor (a) já necessitou ou faz algum tratamento Psiquiátrico?
 Não Sim, estou fazendo - Há quanto tempo?

9. O (a) senhor (a) já fez ou faz uso de Remédios Controlados, Alcool ou Substâncias Entorpecentes?
 Não Sim - Quais?

10. O (a) senhor (a) se irrita facilmente a ponto de perder o controle de suas emoções?
 Não Sim - Descreva os motivos que podem provocar estas reações de descontrole: _____

11. O (a) senhor (a) apresenta algum problema de saúde, que não foi colocado no questionário acima, que possa trazer perigo ao trânsito?
 Não Sim - Qual?

Fu, _____
 declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas neste documento expressam a verdade e que estou ciente que o não pagamento dos encargos dos serviços prestados, no prazo de 90 (noventa) dias, acarretará na conclusão do processo por desistência.
 Brasília, _____ de _____ de 20 _____

Assinatura

DATA

Assinatura, CRM e carimbo de médico responsável

ANEXO II

LOGOTIPO	
NOME DA CLINICA CÓDIGO(FONTE 11, NEGRITO)	
NOME DE GUERRA(14 – NEGRITO)	
NOME COMPLETO(10 – NORMAL)	
FUNÇÃO FONTE 12 NEGRITO	<input type="text"/>

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 247, DE 13 DE JULHO DE 2004

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I e XLI do regimento aprovado pelo Decreto n.º 19.788 de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto nas Resoluções n.º 74 e 80, de 1998 – CONTRAN e Portaria n.º 47/99 – DENATRAN, bem como as necessidades de disciplinar os procedimentos e estabelecer os critérios para a concessão de Registros e Credenciamento dos Centros de Formação de Condutores e Clínicas, no Distrito Federal, e Considerando o número populacional do Distrito Federal de 2.051.146 habitantes, conforme dados da publicação Dicas de Brasília 2003, 17ª edição, revisada e atualizada até 31/05/2003; e

Considerando o número de pessoas habilitadas no Distrito Federal de 927.000 condutores, conforme dados do setor de informática do Detran/DF, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios, para fixar a quantidade de Centros de Formação de Condutores e Clínicas, a serem registrados e/ou credenciadas no âmbito do Distrito Federal, em proporção a população do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para registro de Centros de Formação de Condutores, será observado a porcentagem da população da Região Administrativa – RA, em relação a população geral do Distrito Federal, na forma desta Instrução de Serviço – IS.

Art. 2º - A quantidade de Centros de Formação de Condutores “B” para cada Região Administrativa, será a porcentagem da população da RA. em relação a população do Distrito Federal, levando-se em consideração o número inteiro do percentual, sendo que o número de CFC’s para a RA. será o dobro do percentual populacional da referida RA.

Art. 3º - A quantidade de Centros de Formação de Condutores “A” para cada Região Administrativa, será a porcentagem da população da RA. em relação a população do Distrito Federal, levando-se em consideração o número inteiro do percentual, sendo que o número de CFC’s para a RA. será a metade do percentual populacional da referida RA.

Art. 4º - A quantidade de CFC’s “AB” para cada RA. deverá atender respectivamente os percentuais previstos nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º - Para o credenciamento de Clínicas, será considerado a proporção de 01 (uma) clínica, para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º - Nas Regiões Administrativas, com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, será permitido o credenciamento de uma clínica.

§ 2º - Para credenciamento de mais de uma clínica por RA, será observada a proporção populacional prevista no caput deste Artigo.

Art. 6º - Os locais definidos para abertura de Centro de Formação de Condutores e/ou Clínicas, além de atenderem os percentuais populacionais, deverão ser distribuídos na região administrativa pretendida, mediante estudos e planejamentos realizados pelo setor competente do DETRAN-DF.

Art. 7º - Os Centros de Formação de Condutores e as Clínicas, registrados e credenciadas junto a este DETRAN-DF, até a data da publicação desta IS. independente das proporções populacionais previstas nesta IS, permanecerão registrados e/ou credenciadas.

§ 1º - A adequação das regras previstas nesta IS, em relação a quantidade de CFC’s e Clínicas registrados e/ou credenciadas, será feita gradativamente com o cancelamento de registro ou descredenciamento, por qualquer motivo.

§ 2º - Para fins de registro de CFC ou credenciamento de Clínica, de acordo com esta IS, será observada a ordem cronológica dos requerimentos já protocoladas neste DETRAN-DF.

§ 3º - A solicitação de mudança de endereço, será considerada como novo registro ou credenciamento, e obedecerá as regras desta IS.

Art. 8º - As quantidades de CFC’s, previstas para cada RA, estão definidas nos anexos I e II desta IS.

Art. 9º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogando as disposições em contrário.

EDIMAR BRAZ QUEIROZ

ANEXO I

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B – PRÁTICA DE DIREÇÃO
* NÚMERO DE CONDUTORES NO DF: 927.000 - ** NÚMERO DA POPULAÇÃO DO DF: 2.051.146

Nº da RA	Regiões Administrativas	População	% em relação a pop. do DF	Nº de CFC's por RA (% x 2)	Localidades	Nº DE CFC's por Localidade	Observações
1	Brasília	198.422	9,6%	18	Asa Sul	09	
					Asa Norte	09	
2	Gama	130.580	6,3%	12	Gama	12	
3	Taguatinga	243.575	11,8%	22	Taguatinga Norte	08	
					Taguatinga Sul	05	
					Taguatinga Centro	08	
					Águas Claras	01	
4	Brazlândia	52.698	2,5%	04	Brazlândia	04	
5	Sobradinho	128.789	6,2%	12	Sobradinho	12	
6	Planaltina	147.114	7,1%	14	Planaltina	14	
7	Paraná	54.902	2,6%	04	Paraná	04	

8	Núcleo Bandeirante	36.472	1,7%	02	Núcleo Bandeirante	02	
9	Ceilândia	344.039	16,7%	32	Ceilândia	32	
10	Guará	115.385	5,6%	10	Guará I	05	
					Guará II	05	
11	Cruzeiro	63.883	3,1%	06	Cruzeiro	02	
					Octogonal	02	
					Sudoeste	02	
12	Samambaia	164.319	8,0%	16	Samambaia	16	
13	Santa Maria	98.679	4,8%	08	Santa Maria	08	
14	São Sebastião	64.322	3,1%	06	S. Sebastião	06	
15	Recanto das Emas	93.287	4,5%	08	R. das Emas	08	
16	Lago Sul	28.137	1,3%	02	Lago Sul	02	
17	Riacho Fundo	41.404	2,0%	04	R.Fundo I	02	
					R. Fundo II	02	
18	Lago Norte	29.505	1,4%	02	Lago Norte	02	
19	Candangolândia	15.634	0,7%	00	Candangolândia	00	
TOTAL DE CFC's						182	

Fontes:

* Informática DETRAN/DF

** Dicas de Brasília 2003

ANEXO II

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A – TEÓRICO/TÉCNICO E AB (TEÓRICO/PRÁTICO)

* NÚMERO DE CONDUTORES NO DF: 927.000 - ** NÚMERO DA POPULAÇÃO DO DF: 2.051.146

Nº da RA	Regiões Administrativas	População	% em relação a pop. do DF	Nº de CFC's por RA (% : 2)	Localidades	Nº DE CFC's por Localidade	Observações
1	Brasília	198422	9,6%	4,5	Asa Sul	03	
					Asa Norte	02	
2	Gama	130580	6,3%	3	Gama	03	
3	Taguatinga	243575	11,8%	5,5	Taguatinga Norte	03	
					Taguatinga Sul	01	
					Taguatinga Centro	02	
4	Brazlândia	52698	2,5%	1	Brazlândia	1	
5	Sobradinho	128789	6,2%	3	Sobradinho	03	
6	Planaltina	147114	7,1%	3,5	Planaltina	03	
7	Paranoá	54902	2,6%	1	Paranoá	01	
8	Núcleo Bandeirante	36472	1,7%	0,5	Núcleo Bandeirante	01	
9	Ceilândia	344039	16,7%	8	Ceilândia	08	
10	Guará	115385	5,6%	2,5	Guará I	01	
					Guará II	01	
11	Cruzeiro	63883	3,1%	1,5	Cruzeiro		
					Octogonal	01	
					Sudoeste		

12	Samambaia	164319	8,0%	4	Samambaia	04	
13	Santa Maria	98679	4,8%	2	Santa Maria	02	
14	São Sebastião	64322	3,1%	1,5	S. Sebastião	01	
15	Recanto das Emas	93287	4,5%	2	R. das Emas	02	
16	Lago Sul	28137	1,3%	0,5	Lago Sul	01	
17	Riacho Fundo	41404	2,0%	1	R.Fundo I	01	
					R. Fundo II		
18	Lago Norte	29505	1,4%	0,5	Lago Norte	01	
19	Candangolândia	15634	0,7%	00	Candangolândia	00	
TOTAL DE CFC%						46	
Fontes: * Informática DETRAN/DF ** Dicas de Brasília 2003							

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 16 de julho 2004

PROCESSO: 055.013057/2004: INTERESSADO: PERKONS S/A ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 2.315,35 (Dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos). PROCESSO: 055.013057/2004: INTERESSADO: PANAVÍDEO LTDA ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – RECONHEÇO A DÍVIDA, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098, de 29.11.94, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 5.348,44 (Cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 234, DE 07 DE JULHO 2004.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, itens II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1998, e a IS 288 de 29-05-2003, RESOLVE: APREENDER com fulcro no Artigo 22, incisos I, VI, Artigo 160 e Artigo 256 Inciso III, da Lei 9.503 de 23.09.97, as Carteiras Nacionais de Habilitação abaixo especificadas. Em consequência, ficam os referidos condutores SUSPENSOS do direito de dirigir veículo automotor até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: MARCELO CERILLO CAIANA, Processo n.º: 055-007005-2003, Prontuário n.º: 00021634141/DF, Categoria: “D”, CPF 620.037.711-15. Interessado: CRISTIAN LUIZ ALVES DE NORONHA, Processo n.º: 055-018164-2003, Prontuário n.º: 02581933789/DF, Categoria: “B”, CPF 812.225.051-34.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 235, DE 07 DE JULHO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo decreto 190788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003, RESOLVE: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Art. 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: AIRTON DOMICIANO DE SOUZA, Processo: 055-007316/2003, Prontuário: 02254193954/DF, CPF 725.809.501-25, Categoria: “AB”, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEUDERICO XAVIER GUIMARÃES, Processo: 055-007756-2003, Prontuário: 00894801545/DF, Categoria: “AB”, CPF 151.589.771-00, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROSILEUDA ATAÍDES RODRIGUES, Processo: 055-010761-2004, Prontuário: 00942862193/DF, Categoria: “A”, CPF 879.625.781-49, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIZ STORTI, Processo: 055-004013-2003, Prontuário: 00148349031/DF, Categoria: “AB”, CPF 647.638.461-91, Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DARIONE DOS SANTOS TAVARES, Processo: 055-011770-2004, Prontuário: 00122191737/DF, Categoria: “AB”, CPF 384.935.351-68, Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO BENTO SANTOS

BARBOSA, Processo: 055-007076-2004, Prontuário: 03139309708/DF, Categoria: “AB”, CPF 007.304.221-86, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CIRILO MURILO RODRIGUES KONRADI, Processo: 055-002520-2004, Prontuário: 00171907937/DF, Categoria: “D”, CPF 803.350.041-72, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JUAN CARLO GONÇALVES, Processo: 055-005172-2004, Prontuário: 01732094214/DF, Categoria: “AD”, CPF 960.282.971-00, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FLAVIO MIGUEL VILAR DE LEMOS, Processo: 055-011777-2004, Prontuário: 002170400/DF, Categoria: “B”, CPF 279.512.001-15, Infringência ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEILY GLEIGUES MACHADO SANTOS, Processo: 055-001315-2004, Prontuário: 00153735225/DF, Categoria: “B”, CPF 029.391.866-00, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CASULO, Processo: 055-006667-2003, Prontuário: 01402034080/DF, Categoria: “B”, CPF 816.917.771-53, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FERNANDES, Processo: 055-007880-2004, Prontuário: 00159841079/DF, Categoria: “D”, CPF 858.390.271-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALCIDES VICTOR DE GOIS NETO, Processo: 055-002897-2004, Prontuário: 01558183922/DF, Categoria: “B”, CPF 429.056.721-53, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX ANDERSON SILVA NEVES, Processo: 055-018367-2003, Prontuário: 00333372580/DF, Categoria: “AD”, CPF 860.749.201-25, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS ALBERTO FERNANDES SILVA, Processo: 055-006956-2004, Prontuário: 00261865934/DF, Categoria: “D”, CPF 870.800.281-91, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO LOPES RAMIRO DE SOUSA, Processo: 055-008108-2004, Prontuário: 00463613801/DF, Categoria: “AB”, CPF 706.800.271-49, Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1o. do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA LEAL, Processo: 055-004500-2004, Prontuário: 02629561120/GO, Categoria: “AB”, CPF 709.847.861-04, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA, Processo: 055-006957-2004, Prontuário: 01462082777/DF, Categoria: “AB”, CPF 701.978.731-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLAUDIO CARNEIRO DE CASTRO, Processo: 055-007073-2004, Prontuário: 11367674/GO, Categoria: “AC”, CPF 116.167.598-10, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLEUMI LUIZ DE ALMEIDA, Processo: 055-006947-2004, Prontuário: 01994279275/DF, Categoria: “AB”, CPF 098.451.861-49, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MENESES, Processo: 055-010767-2004, Prontuário: 00208442643/DF, Categoria: “B”, CPF 645.492.321-53, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON RODRIGUES DE MEDEIROS, Processo: 055-006010-2004, Prontuário: 00049511940/DF, Categoria: “C”, CPF 805.475.831-68, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO PANTOJA DA COSTA, Processo: 055-007122-2004, Prontuário: 01142533734/MA, Categoria: “E”, CPF 612.609.242-20, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA, Processo: 055-007080-2004, Prontuário: 01236478139/DF, Categoria: “AB”, CPF 723.734.231-20, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado:

do: ALEXANDRO FRAGA DA SILVA, Processo: 055-006742-2004, Prontuário: 03112668395/DF, Categoria: "B", CPF 927.765.821-53, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAQUEL ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-002439-2004, Prontuário: 00218227551/DF, Categoria: "B", CPF 810.704.701-04, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENATO LUIZ RANGEL GERHEIM, Processo: 055-016162-2000, Prontuário: 00473036181/DF, Categoria: "AB", CPF 117.030.246-72, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS MORAES CORREA, Processo: 055-012024-2004, Prontuário: 003155951/DF, Categoria: "B", CPF 327.248.081-72, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WANIA MARLY DA SILVA QUEIROGA, Processo: 055-012025-2004, Prontuário: 00787498372/DF, Categoria: "B", CPF 603.071.531-34, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BENEDITO FERRAZ NETO, Processo: 055-012023-2004, Prontuário: 00329337709/DF, Categoria: "B", CPF 802.225.011-20, Infração ao Artigo 218 I b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES, Processo: 055-017825-2002, Prontuário: 00661851773/DF, Categoria: "B", CPF 713.794.101-00, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MENDES, Processo: 055-003544-2004, Prontuário: 00227267576/DF, Categoria: "D", CPF 825.236.651-15, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE PESSOA DE QUEIROZ, Processo: 055-007878-2004, Prontuário: 00282767995/DF, Categoria: "AB", CPF 848.345.011-91, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO AUGUSTO WERCELENS PINHEIRO, Processo: 055-020057-1999, Prontuário: 00206484602/DF, Categoria: "AD", CPF 584.165.011-49, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1o. do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA, Processo: 055-003499-2004, Prontuário: 00091103251/DF, Categoria: "B", CPF 606.897.811-72, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JEFFERSON ROCHA ALECRIM, Processo: 055-003143-2004, Prontuário: 00068260697/DF, Categoria: "B", CPF 769.625.041-87, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VICTOR BATISTA DA SILVA, Processo: 055-004418-2004, Prontuário: 03077092664/DF, Categoria: "B", CPF 011.313.241-70, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERCLEISON FERNANDES, Processo: 055-003150-2004, Prontuário: 00973563650/DF, Categoria: "B", CPF 863.514.511-91, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBERTO FARIAS TORRES, Processo: 055-003255-2004, Prontuário: 01363728752/DF, Categoria: "AD", CPF 184.125.481-91, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AUDENIR BENTO DA SILVA, Processo: 055-001148-2003, Prontuário: 01856036357/DF, Categoria: "B", CPF 944.015.781-04, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.0

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto 21.170 de 5 de maio de 2000 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, conforme previsto no inciso IX, do art. 2º, anexo 1 do Decreto 20.264 de 25 de maio de 1999, RESOLVE: I – APROVAR a programação do projeto BRASÍLIA EM ALTA, conforme proposição da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.002240/2004. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, RESOLVE: I – AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra "b" e "c", da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo "Clássicos de Repertório" conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, e deliberação do Conselho de Cultura constante do processo nº 150.002205/2004. II – Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETARIO

Em 14 de julho de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002233/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "ELFFUS", representada pelo Senhor FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 16/07/

2004 na Praça do Relógio em Taguatinga, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 07/08 do processo nº 150.002236/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Dupla "PEDRO E NELINHO", representada pelo senhor PEDRO PAULO DE FIGUEIREDO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 15/07/2004, na Rodoviária, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002234/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Repentista "SATIRO VICENTE DE SOUZA", representada pelo Senhor SATIRO VICENTE, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 23/07/2004 na Casa do Cantador em Ceilândia, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 12/13 do processo nº 150.002235/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "JAH LIVE", representada pelo Senhor CARLOS MARTIN JIMENEZ BARREIRO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 25/07/2004, na Torre de TV, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 10/11 do processo nº 150.002232/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda "BRASUCAS", representada pelo Senhor FELIPE SOBRAL LOUREIRO, que irá apresentar-se no(s) dia(s) 25/07/2004, na Torre de TV, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, pelo valor de R\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE: DISPENSAR RUI ALVES DE SOUZA CAMACHO, representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da função de membro da Câmara Setorial da Agricultura e Indústria do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. NOMEAR JOÃO BATISTA BARROSO NEGREIROS, representante da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para a função de membro da Câmara Setorial da Agricultura e Indústria do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. DISPENSAR RUI SATURNINO RUAS, representante do Banco do Brasil da função de membro da Câmara Setorial da Agricultura e Indústria do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. DISPENSAR JUARES ANTÔNIO KOPPE, representante do Banco do Brasil da função de membro da Câmara Setorial do Comércio do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. DISPENSAR ANDRÉ JORGE CORREA DA SILVA, representante do Banco do Brasil da função de membro da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. NOMEAR FERNANDO NEVES DO S. FILHO, representante SEBRAE/DF para a função de membro da Câmara Setorial da Agricultura e Indústria do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. NOMEAR MAYNARDE JOSÉ BIZARRIA TENÓRIO, representante SEBRAE/DF para a função de membro suplente da Câmara Setorial da Agricultura e Indústria do Conselho de Gestão do

Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. NOMEAR ZAÍLE SOUSA DAS CHAGAS, representante SEBRAE/DF para a função de membro da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. NOMEAR RICARDO ROBSON MOREIRA GOMES, representante SEBRAE/DF para a função de membro suplente da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 127/04 - COPEP/DF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE REDUÇÃO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o pedido de redução da meta de geração de empregos da empresa HIDROTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, processo nº 160.001.709/2002, reduzindo para 15 (quinze) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 130/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

DEFERE RECURSO A CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico concedido pelo PRÓ/DF, da seguinte empresa:

1- 160.001.183/2001 – JULIANA BRAZ DE QUEIROZ - ME

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 131/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

MANTÉM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 291/03 – CPDI/DF, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INDEFERE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA INÍCIO DE PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Manter os termos da Resolução nº 291/03 – CPDI/DF, de 27 de novembro de 2003, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo relativo a carência para o início de pagamento de taxa de ocupação, de 12 para 24 meses, do imóvel objeto de incentivo econômico do PRÓ/DF, da empresa CENTRO PSIQUIÁTRICO DE BRASÍLIA LTDA, processo nº 160.001.997/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador - Executivo

RESOLUÇÃO Nº 132/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 246/2003 – CPDI/DF, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 246/2003 – CPDI/DF, de 30 de outubro de 2003,

relativo a concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF à empresa PERFAÇO COMÉRCIO DE FERROS LTDA - ME, processo nº 160.000.009/2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador - Executivo

RESOLUÇÃO Nº 133/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

DEFERE RECURSO A INDEFERIMENTO DE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso a indeferimento do projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF, da seguinte empresa:

1- 160.002.166/2001 – ARTEFATOS DE COURO FERNANDES LTDA – ME Endereço Pleiteado: Rua 24, Lote 35 – Pólo de Moda do Guará/DF. Área Pleiteada do Lote: 216,00m² Atividade: Fabricação de malas, calçados, bolsas, valises e artefatos diversos em couro, tecidos, plásticos, fibras, papelão, madeira e outros materiais.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 56/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, que indeferiu o projeto para concessão de incentivo econômico da referida empresa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 134/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho:

1- 160.001.739/2002 – CORPORATE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA Endereço Pleiteado: Lote 06 – Setor de Inflamáveis/DF. Área Pleiteada do Lote: 31.416,00 m² Empregos: atual 03 e a gerar 22 Investimento: R\$ 1.323.000,00 Atividade: Distribuidora de combustíveis e derivados de petróleo, empreendimentos imobiliários, com compra, venda, intermediações e administrações de imóveis. 2- 160.001.525/2001 – NEVES & LEITE LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 600 Conjunto 02 Lote 16 – Recanto das Emas/DF. Área Pleiteada do Lote: 115,20 m² Empregos: atual 00 e a gerar 04 Investimento: R\$ 50.075,00 Atividade: Comércio e representação de equipamentos avícolas, produtos veterinários, gêneros alimentícios e assistência técnica a equipamentos avícolas em geral. 3- 160.000.006/2003 – COPLAGÁS COMERCIAL PLANALTO DE GASES LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 20, Lote 08 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 1.362,32 m² Empregos: atual 04 e a gerar 20 Investimento: R\$ 1.446.866,10 Atividade: Comércio de gases GLP, acetileno, oxigênio e gases em geral. 4- 160.002.551/2001 – MARIA SOCORRO SILVA ME Endereço Pleiteado: Lote 07, Conjunto 08 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 105 m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: R\$ 32.093,11 Atividade: Comércio varejista de artigos de armarinho, papelaria, brinquedos, etc. 5- 160.000.594/2002 – SANTA LÚCIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Endereço Pleiteado: Trecho 05 Conjunto 01 Lote 03 – Pólo do JK/DF. Área Pleiteada do Lote: 3.750 m² Empregos: atual 42 e a gerar 23 Investimento: R\$ 3.785.303,01 Atividade: Distribuição e comércio varejista de pescados e produtos alimentícios. 6- 160.002.786/2001 – COMERCIAL LCM ME Endereço Pleiteado: Quadra 08, Lotes 39 e 41 – Setor Industrial da Ceilândia/DF Área Pleiteada do Lote: 640,50 m² Empregos: atual 00 e a gerar 08 Investimento: R\$ 73.479,00 Atividade: Comércio varejista de madeiras e compensados. 7- 160.001.566/2002 – LUMINORT ILUMINAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 28, Lote 12 – Águas Claras Área Pleiteada do Lote: 1.000,00 m² Empregos: atual 03 e a gerar 08 Investimento: R\$ 205.000,00 Atividade: Compra, venda e representação comercial de produtos elétricos e eletrônicos e de matérias de construção. 8- 160.001.008/2002 – RR COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 03, Lote 06 – Águas Claras Área Pleiteada do Lote: 150,00 m² Empregos: atual 02 e a gerar 07 Investimento: R\$ 37.710,00 Atividade: Fabricação e comércio varejista de bolos, doces, tortas e salgados em geral. 9- 160.003.202/2000 – VIA LESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 02, Lotes 20 e 22 - SMC da Ceilândia Área Pleiteada do Lote: 2.100,00 m² Empregos: atual 15 e a gerar 25 Investimento: R\$ 514.180,00 Atividade: Comércio de materiais de construção em geral. 10- 160.000.195/2003 – ATIVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 02, Lote 12 – SCIA Área Pleiteada do Lote: 2.602,91 m² Empregos: atual 10 e a gerar 25 Investimento: R\$ 1.333.742,45 Atividade: Compra, venda, corretagem e avaliação de imóveis,

construção e incorporação de imóveis, representação comercial de materiais de construção e casas pré-fabricadas, compra, venda e representação comercial de acessórios para veículos. 11-160.001.931/2001 – VANDERLI DE SOUZA DE FRANÇA ME Endereço Pleiteado: Quadra 04, Lote 35, Setor Industrial de Ceilândia. Área Pleiteada do Lote: 230 m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimento: R\$ 34.558,00 Atividade: Comércio varejista de mercadorias em geral (balas, doces, bebidas, etc.). 12- 160.001.017/2001 – CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 18, Lote 35 – Sul de Samambaia Área Pleiteada do Lote: 725 m². Empregos: atual 02 e a gerar 06 Investimento: R\$ 88.709,00 Atividade: Comércio de carrocerias e baú para caminhões. 13-160.000.395/2002 – BERNARDO ISRAEL SANTANA REGO Endereço Pleiteado: Quadra 05, Lotes 01 e 03 – Setor de Material de Const. de Ceilândia. Área Pleiteada do Lote: 1.800 m². Empregos: atual 03 e a gerar 02 Investimento: R\$ 156.617,00 Atividade: Comércio de reciclagem de sucatas em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 135/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão e do objetivo social, conforme 7ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 17 de fevereiro de 2003, da empresa TRADIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, processo n.º 160.000.092/2000, que passa a denominar-se: TRADIÇÃO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE ACAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME .

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 136/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.001.114/1999 – PAPELARIA E BAZAR LS LTDA - ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 137/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

AUTORIZA A EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DE EMPREENDIMENTO INCENTIVADO PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Definitiva da empresa VIDRAÇARIA ESTRELA LTDA - ME, objeto do processo nº 160.000.765/1999.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 138/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social da empresa MARGARIDA CARVALHO DE SOUZA - ME objeto do processo nº 160.000.467/1994, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 140/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, da empresa P R R DE CARVALHO - ME, objeto do processo nº 160.001.696/1999, conforme Declaração de Firma Mercantil Individual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 27 de novembro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 141/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, da empresa JOÃO BATISTA SOBRINHO MERCEARIA - ME, objeto do processo nº 160.000.400/1997.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 142/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social e da composição societária da empresa SUPREMA VEÍCULOS LTDA, objeto do processo nº 160.003.727/1992, conforme Quarta Alteração Contratual de 11 de junho de 2002, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 143/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 91/2001 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa ELETROBAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E EMBALAGENS PARA BARES E RESTAURANTES LTDA, processo nº 160.000.937/2001, que reduz para 08 (oito) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 144/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, da razão e objetivo social, conforme Quarta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 31 de julho de 2001, da empresa CONFECÇÕES VIEIRA LTDA - ME, processo n.º 160.000.450/1998, que passa a denominar-se: RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR VITAL LTDA – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 145/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho: 1- 160.001.736/2002 – TRANSCABEÇA LOGÍSTICA E COMÉRCIO LTDA ME Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 03, Lote 06 – Pólo JK/DF. Área Pleiteada do Lote: 5.000 m² Empregos: atual 00 e a gerar 23 Investimento: R\$ 3.614.575,96 Atividade: Transporte rodoviário de cargas, comercialização, importação e exportação de grãos, cereais e produtos em geral, armazenamento de mercadorias próprias e de terceiros, gerenciamento de estoques e serviços de coleta, recebimento e distribuição de mercadorias em geral. 2- 160.000.782/2002 – SÓ CAÇAMBA COLETA DE ENTULHOS LTDA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 20, Lote 10 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 1.349,28 m² Empregos: atual 03 e a gerar 03 Investimento: R\$ 269.664,81 Atividade: Prestação de serviços de coleta e remoção de entulhos em geral. 3- 160.001.700/2001 – ISaura RITA DE MELO ME Endereço Pleiteado: Conjunto 13, Lote 25 – Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 105 m² Empregos: atual 00 e a gerar 05 Investimento: R\$ 40.339,57 Atividade: Bar e Restaurante. 4- 160.000.276/2002 – MUNDO DAS PISCINAS LTDA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 20, Lote 06 – Samambaia Sul. Área Pleiteada do Lote: 105 m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimento: R\$ 29.844,73 Atividade: Conservação, manutenção, higiene e limpeza de piscinas. 5- 160.000.051/1994 – PILSON BASÍLIO MENDES ME Endereço Pleiteado: QE 40, Conjunto K, Lote 07 – Guará II/DF. Área Pleiteada do Lote: 50 m² Empregos: atual 02 Investimento: R\$ 4.823,24 Atividade: Serviços de buffet. 6- 160.002.370/2001 – TOP VIDEO LOCADORA LTDA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 04, Lote 14 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 105 m². Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimento: R\$ 20.577,00 Atividade: Locadora de fitas para vídeo, filmadora, acessórios do ramo, fita cassete.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 146/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA SETORIAL DA AGRICULTURA E INDÚSTRIA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar recomendação de deferimento de projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF II, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do Conselho: 1- 160.002.744/2000 – N T I IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 14, Conjunto 02, Lote 06 – SCIA/DF. Área Pleiteada do Lote: 200 m² Empregos: atual 03 e a gerar 05 Investimento: R\$ 160.570,55 Atividade: Prestação de serviços de consertos e assistência em equipamentos de informática, compra, venda e distribuição de máquinas e móveis para escritório, eletrodomésticos, computadores, periféricos de informática, linhas e equipamentos de telefonia e importação dos mesmos em geral. 2- 160.000.260/2003 – TRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 08, Conjunto 14, Lote 17 Área Pleiteada do Lote: 2.240,31 m² Empregos: atual 00 e a gerar 17 Investimento: R\$ 369.158,00 Atividade: Edificações residenciais, comerciais, indústrias e de serviços, instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio e comercialização de materiais de construção. 3- 160.001.852/2001 – GRUPO DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 21, Lotes 53,55,57 e 59 – Setor de Indústrias de Ceilândia Área Pleiteada do Lote: 4.200,00 m² Empregos: atual 00 e a gerar 12 Investimento: R\$ 481.553,05 Atividade: Planejamento, construção civil, demolição, instalações elétricas e hidráulicas, incorporações, construção por conta pró-

pria, compra, venda e permuta de imóveis, comércio de materiais de construção e elétrico. 4- 160.000.434/2000 – BRASCICLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 03, Lote 09 – Pólo de Desenvolvimento Econômico JK – Santa Maria Área Pleiteada do Lote: 5.000 m² Empregos: atual 00 e a gerar 24 Investimento: R\$ 540.500,00 Atividade: Reciclagem de sucatas não metálicas, fabricação de artefatos diversos de plásticos, comércio a varejo e por atacado de produtos reciclados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 148/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE: Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social da empresa MODELO LANTERNAGEM E PINTURA PARA AUTOS LTDA, objeto do processo nº 160.000.364/1999, conforme Sexta Alteração Contratual de 06 de dezembro de 2001, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 149/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE: Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, da razão e objetivo social, conforme Quarta Alteração Contratual, de 11 de julho de 2003, da empresa GENERAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, processo n.º 160.004.073/1999, que passa a denominar-se: AUTOMOTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME.

Art. 2º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Provisória.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 150/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, da razão e objetivo social, conforme Primeira e Segunda Alterações Contratuais, de 15 de maio de 2002 e 10 de maio de 2004 respectivamente, da empresa LAVA JATO E LANCHONETE ZERO GRAU - ME, processo n.º 160.000.882/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, que passa a denominar-se: LAVA JATO ZERO GRAU LTDA - ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 151/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

SUSPENDE TAXA DE OCUPAÇÃO DE EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a taxa de ocupação, conforme o § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da empresa JANDUIR FERREIRA DA SILVA FILHO – ME, objeto do processo nº 160.003.574/2000.

Art. 2º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Provisória.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 152/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

SUSPENDE TAXA DE OCUPAÇÃO DE EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a taxa de ocupação, conforme o § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da empresa VRC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, objeto do processo nº 160.001.584/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 153/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para implantação do projeto da empresa MARIAGE MODAS LTDA, processo nº 160.000.792/1999, a contar de 31 de maio de 2004, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, do inciso II, do artigo 24, do Decreto 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Suspender a taxa de ocupação, conforme o § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da empresa citada no art. anterior.

Art. 3º Determinar as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 154/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para implantação do projeto da empresa HERNAN FRANCISCO HERNANDEZ ANGLARILL - ME, processo nº 160.000.814/1999, a contar de 18 de maio de 2004, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 24, do Decreto 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar em 30% a redução do número de empregos, conforme Resolução Normativa nº 06/2004, de 30 de março de 2004, passando para 04 (quatro) o número de empregos a serem gerados.

Art. 3º Determinar as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 155/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 15/2001 – CPDI/DF, de 05 de abril de 2001, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa ALUÍZIO DE OLIVEIRA - ME, processo nº 160.002.234/1999, que reduz para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 156/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até 31 de agosto de 2004, o prazo para implantação do projeto da empresa RASPA PISO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, processo nº 160.000.954/1999, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 24, do Decreto 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar em 30% a redução do número de empregos, conforme Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004.

Art. 3º Suspender a taxa de ocupação, conforme § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da empresa citada no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º Determinar as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 157/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.001.118/1999 – MARQUES E LIMA LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 158/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.003.361/1999 – POINT BRASIL DRINKS LTDA – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 159/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.000.768/1999 – BOTIKA-K FARMÁCIA HOMEOPÁTICA E MANIPULAÇÃO LTDA – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 160/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.000.608/1994 – MODERLYNE – MÓVEIS E INTERIORES PANORÂMICO LTDA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 161/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.000.857/1994 – JOSÉ PALOMINO – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 162/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, da razão e objetivo social, conforme Oitava Alteração Contratual, de 20 de fevereiro de 2003, da empresa BARROSO E CHAGAS LTDA, processo n.º 160.000.811/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, que passa a denominar-se: CHAGAS E MENDONÇA LTDA - ME

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 163/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 09/1999 – CPDI/DF, de 16 de dezembro de 1999, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa CUNHADO AUTO ELÉTRICA LTDA, processo nº 160.001.865/1999, que reduz para 04 (quatro) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 164/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão e do objetivo social, conforme Segunda Alteração Contratual, de 12 de janeiro de 2004, da empresa LUNLAYS PUBLICIDADE E PROPOGANDA LTDA, processo n.º 160.002.602/2001, que passa a denominar-se: LUNLAYSSOM PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 165/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão e do objetivo social, conforme Quinta Alteração Contratual, de 19 de junho de 2002, da empresa TRAMPOLIM VÍDEO LOCADORA LTDA - ME, processo n.º 160.001.314/1999, que passa a denominar-se: VISÃO VÍDEO LOCADORA LTDA – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 166/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

PRORROGA PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até a instalação da rede de energia, o prazo para implantação do projeto da empresa RODRIGO DE LIMA CASAS - ME, processo nº 160.002.111/2001, sem prejuízo do benefício previsto na alínea “b”, do inciso I, do artigo 24, do Decreto 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias à operacionalização da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 167/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

SUSPENDE TAXA DE OCUPAÇÃO DE EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a taxa de ocupação, conforme o § único do Artigo 1º da Resolução Normativa nº 08/2004 – COPEP/DF, de 29 de abril de 2004, da empresa LOGSERVE – LOGÍSTICA, SERVIÇOS E ARMAZENAMENTO LTDA, objeto do processo nº 160.001.807/2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 168/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 92/2000 – CPDI/DF, de 26 de outubro de 2000, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa URBANA PRODUTOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, processo nº 160.000.417/1999, que reduz para 03 (três) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 169/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30

de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social da empresa GMD TRANSPORTES LTDA - ME, objeto do processo nº 160.003.228/1999, conforme Primeira Alteração Contratual, de 14 de agosto de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 170/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

INDEFERE PROJETO PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO NO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o projeto para concessão de incentivo econômico do PRÓ/DF II, da seguinte empresa: 1- 160.000.064/2001 – GRANCAR VEÍCULOS LTDA Endereço Pleiteado: Trecho 01, Conjunto 01, Lote 02 – Pólo JK /DF. Área Pleiteada do Lote: 15.711,42m² Empregos: atual 06 e a gerar 40 Investimento: R\$ 2.227.206,00 Atividade: Comércio varejista com compra, venda e consignação de veículos novos e usados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 171/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 100/2000 – CPDI/DF, de 28 de novembro de 2000, relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa NELI DE FARIA E CIA LTDA - ME, processo nº 160.001.296/1999, que reduz para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 172/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 01/2001 – CPDI/DF, de 22 de fevereiro de 2001 relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa JAQUELINE MORDAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, processo nº 160.002.336/2000, que reduz para 06 (seis) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 173/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e

considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 15/2000 – CPDI/DF, de 30 de março de 2000 relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa JRB NUNES PANIFICADORA - ME, processo nº 160.001.722/1999, que reduz para 08 (oito) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 174/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a alteração da razão e do objetivo social, conforme Segunda Alteração Contratual, de 13 de janeiro de 2003, da empresa YZA VARIEDADES LTDA, processo n.º 160.002.883/1999, que passa a denominar-se: YZA VARIEDADES E CONFECÇÕES LTDA – ME.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 175/04 - COPEP/DF, DE 25 DE MAIO DE 2004.

INDEFERE PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA META DE GERAÇÃO DE EMPREGOS DE EMPRESA INCENTIVADA PELO – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos, da seguinte empresa: 1 – 160.000.421/1997 – SERIGRIFF USINA DE ROUPAS E SERIGRAFIA LTDA

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 77/04 – COPEP/DF, de 25 de maio de 2004, que autorizava o redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa citada no artigo 1º, mantendo os termos da Resolução nº 24/2000 – CPDI/DF, de 04 de maio de 2000, que aprovou a geração de 09 empregos somados com os 16 atuais perfazem o total de 25 empregos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 176/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

AUTORIZA A EMISSÃO DE ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREENDIMENTO INCENTIVADO PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão do Atestado de Implantação Provisória da empresa H. CARVALHO DE JESUS E SILVA - ME, objeto do processo nº 160.001.606/1994.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 177/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

EXCLUI EMPRESA BENEFICIÁRIA DE INCENTIVOS FISCAIS E CREDITÍCIO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, DA RESOLUÇÃO Nº 72/2000.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Excluir a empresa MEDICAL LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objeto do proces-

so nº 160.000.716/2000, da Resolução nº 72/2000 – CPDI/DF, de 31 de agosto de 2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 178/04 - COPEP/DF, DE 07 DE JULHO DE 2004.

RATIFICA O NÚMERO DE EMPREGOS A SEREM GERADOS POR EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO ECONÔMICO DO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar os termos da Resolução nº 04/1999 – CPDI/DF, de 26 de novembro de 1999 relativo a redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa JOÃO MOREIRA DE SÁ, processo nº 160.000.451/1998, que reduz para 02 (dois) o número de empregos a serem gerados.

Art. 2º A empresa citada no art. anterior, se enquadra no que estabelece a Resolução Normativa nº 06/2004 – COPEP/DF, de 30 de março de 2004, que determina que poderá ser reduzida em até 30% do total de empregos a serem gerados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

DELIBERAÇÃO Nº 31/04 – COPEP, DE 14 DE JULHO DE 2004.

O COPEP, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir pedido de reconsideração ao recurso interposto à Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 5ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo - COPEP, realizada em 16/06/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.001.501/2002 José dos Reis Brito Me.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

1 - Na Resolução n.º 117/2004 - COPEP/DF, de 16 de junho de 2004, publicada no DODF n.º 119, de 24 de junho de 2004, página 22: Onde se lê: Art. 1º Homologar a alteração da razão social da empresa R. E. ECO – RB SISTEMAS LTDA, objeto do processo nº 160.003.563/2000, conforme Primeira Alteração Contratual, de 20 de maio de 2003, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, passando a denominar-se. ECO URB CASA E JARDIM LTDA Leia-se: Art. 1º Homologar a alteração da razão e do objetivo social da empresa R. E. ECO – URB SISTEMAS LTDA, objeto do processo nº 160.003.563/2000, conforme Primeira Alteração Contratual, de 20 de maio de 2003, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, passando a denominar-se. ECO URB CASA E JARDIM LTDA

CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 32/04 –COPEP, DE 14 DE JULHO DE 2004.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º. Acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 4ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 29/06/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.031./2004 Telemikro Telecomunicações, Informática e Microeletrônica Ltda.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

DELIBERAÇÃO Nº 33/04 –COPEP, DE 14 DE JULHO DE 2004.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º. Acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 2ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, realizada em 27/05/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.076./2004 Pollo Viagens e Transporte Ltda Me.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO Nº 34/04 – COPEP, DE 14 DE JULHO DE 2004.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º. Acolher a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 3ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 14/06/2004. PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.311/2003 MWA Comércio da Gás Ltda Me.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 52ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia 26 de maio de 2004, no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, no SBS Qd 02 Bloco “L”, Edifício Lino Martins Pinto - Região Administrativa RA I, no Distrito Federal, reuniram-se para a 52ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, sob a Presidência do Senhor Jorge dos Reis Pinheiro, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e com a presença dos seguintes Conselheiros: Etelvino Veríssimo da Silva, Neljanir da Silva Guimarães, Vânia Maria da Costa Ferreira Campos, José Gomes Pinheiro Neto, Epaminondas Figueiredo de Matos, Reinaldo José Siqueira, Francisco José Viana Palhares, Dolores Pierson, Maria Elisabete Ferreira, Roberto Cortopassi Júnior, Cassimiro Marques de Oliveira, Vanusa Cruz de Freitas Braga, Francisco Alves Ribeiro e Ricardo Gomes de Alencar. Após verificação de existência de quorum, o presidente declarou aberta a sessão, passando a conduzir os trabalhos nos termos da ordem do dia. Inicialmente foi submetida à consideração dos presentes a Ata da 51ª Reunião Ordinária do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, sendo a mesma aprovada. Na seqüência, o Senhor Presidente apresentou ao Colegiado o senhor Ludmar Claury, Presidente do Instituto Melhor Ar, responsável pela exposição técnica acerca do processo a ser apreciado e julgado. Na ocasião da palestra fora entregue pela Conselheira Maria Elisabete, ao Senhor Presidente do CONAM e ao palestrante, um documento de um organismo internacional denominado Asociación Internacional de Ciudades Educadoras que segundo a Conselheira, era muito pertinente ao que estava sendo discutido. Terminada a exposição técnica, o Senhor Presidente agradeceu ao Senhor Ludmar Claury pela valorosa contribuição e passaram-se as considerações e questionamentos dos Conselheiros em relação ao que fora apresentado. O Conselheiro Major Reinaldo, primeiramente, saudou a todos e em especial ao Secretário por novamente estar à frente do Conselho. Informou aos presentes que já tivera a oportunidade de conhecer o projeto no ano passado, na oportunidade em que este fora apresentado a PRG/DF elogiou o projeto e, sobretudo, os preços para realização. Questionou ao representante do Instituto Melhor AR se as informações disponíveis nas unidades seriam em tempo real, prontamente respondido que sim, pelo senhor Ludmar. O Conselheiro questionou o fato de existir legislação em relação a emissão de ruídos e publicidade visual e como o financiamento das unidades está previsto pela iniciativa privada o Conselheiro manifestou preocupação de que o projeto estivesse em consonância com a legislação em vigor. O senhor Ludmar informou a todos que o empresário pode investir 2% da receita operacional de sua empresa em uma OSCIP para projetos relacionados ao meio ambiente e este valor será abatido integralmente em seu imposto de renda. Com a palavra o Conselheiro Palhares, este participou ao Colegiado sobre a adesão da Rússia ao Protocolo de Kyoto e parabenizou, enquanto cidadão, pelo projeto, pois, este seguramente aumentará a qualidade de vida no DF. O Conselheiro, aproveitando o ensejo, falou a respeito da poluição visual a qual o Distrito Federal está submetido, sobretudo, a ponte JK. Segundo o Conselheiro a ponte é alvo de uma verdadeira panfletagem o que de fato compromete o visual, pediu aos seus pares que refletissem para que o Conselho possa discutir a fim de apresentar subsídios para que a SEMARH adote as providências cabíveis. Informou, ainda, que tramita na Câmara Legislativa um Projeto de lei de autoria do Deputado Benício Tavares a criação de uma Agência de Recursos Hídricos, segundo o Conselheiro, a criação dessa Agência não só esvaziaria a SEMARH, pois, já se foram os parques e com a saída dos recursos hídricos não saberia dizer o que caberia à SEMARH cuidar. O Senhor Presidente explicou ao Colegiado que a criação da Agência foi uma exigência do BID em virtude dos empréstimos concedidos ao GDF com relação ao saneamento básico, segundo o Senhor Presidente, à agência, a princípio, não estaria subordinada a SEMARH o que causou estranhamento aos Deputados, pois, concluíram que se tratava de matéria inconstitucional. A nova proposta de subordinação da Agência à SEMARH foi encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, e até a presente data não foi objeto de deliberação. O Senhor Presidente mostrou-se solidário a indignação do Conselheiro Palhares e disse ser salutar que o CONAM tome conhecimento das alterações que estão sendo propostas e que o parecer é pela manutenção da agência nos domínios da SEMARH, pois, as questões relativas a saneamento

e recursos hídricos devem estar sob supervisão desta Secretaria. Encerrada a discussão passou-se a apreciação do Processo: 190.000.395/2004; Interessado: Instituto Melhor Ar; Assunto: Projeto de Implantação da Rede de Monitoramento Ambiental; Relator: Francisco José Viana Palhares. O presente processo tem como objeto, a implantação da Rede de Monitoramento e Mapeamento Ambiental do Distrito Federal que tem como objetivos levantar e analisar a situação em cada ponto monitorado, evidenciando os pontos críticos de poluição sonora, de umidade e de temperatura de acordo com a legislação vigente. Após a leitura do parecer o Senhor Presidente colocou-o em discussão e houveram manifestações variadas. Encerrada a discussão, passou-se a votação do processo, o qual foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos. Eu Fábio Eudoxio Cândido de Lima, Secretário Executivo do CONAM, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos.

JORGE DOS REIS PINHEIRO
Presidente do CONAM

FÁBIO EUDOXIO CÂNDIDO DELIMA
Secretário Executivo do CONAM

DECISÃO N.º 004/2004 – CONAM/DF DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XIV, do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, e tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade, na 53ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2004, e ainda o que consta do Processo nº 190.000.771/2003, DECIDE:

1. Julgar procedente o Auto de Infração nº 0744/2003 em desfavor do BAR LUNA ZEN mantendo as penalidades nele contidas.

2. Publique-se e notifique-se o Bar Luna Zen.

JORGE DOS REIS PINHEIRO
Presidente

DECISÃO N.º 003/2004 – CONAM/DF DE 30 DE JUNHO DE 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XIV, do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, e tendo em vista o que ficou acordado, por unanimidade, na 53ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de junho de 2004, e ainda o que consta do Processo nº 190.000.332/2000, DECIDE:

1. Julgar procedente o Auto de Infração nº 398 Série B em desfavor da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA UNIDOS DO CRUZEIRO-ARUC mantendo as penalidades nele contidas.

2. Publique-se e notifique-se a Associação Recreativa Unidos do Cruzeiro.

JORGE DOS REIS PINHEIRO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto 23.896 de 09 de julho de 2003, RESOLVE: ANULAR com fulcro no parágrafo § 4º do artigo 49 da Lei 8.666/93 o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 03/2004, objeto do processo nº 170.000.118/2004 entre o Distrito Federal/ Secretaria de Estado de Trabalho e a Empresa Phenícia Comércio Construtora e Incorporada LTDA.

LEONARDO PRUDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de julho de 2004.

PROCESSO Nº: 146.000.001/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 224/2004 no valor de R\$ 5.649,20 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.570/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 234/2004 no valor de R\$ 5.566,30 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.564/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 221/2004 no valor de R\$ 602,04 (seiscentos e dois reais e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.562/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 226/2004 no valor de R\$ 602,04 (seiscentos e dois reais e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.565/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 228/2004 no valor de R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais e quatro centavos), Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 146.000.484/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 230/2004 no valor de R\$ 3.255,90 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 040.002.012/2001; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso x do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 190/2004 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de Wagner Imobiliária, Refrigeração e Construção, Indústria e Comércio Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.000.984/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 308/2004 no valor de R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.000.714/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 305/2004 no valor de R\$ 2.175,60 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.000.362/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 306/2004 no valor de R\$ 2.175,60 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.001.846/1998; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR; Ratifico, nos termos do artigo

26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 307/2004 no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 131.001.020/1996; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 304/2004 no valor de R\$ 3.147,59 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 302.000.360/2004; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 080/2004 no valor de R\$ 1.229,60 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 29 de junho de 2004.

Processo 142.000.871/2004. Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo, o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I, artigo 38, combinado com os itens II e IV, artigo 39 do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de nota de empenho e o pagamento no valor de R\$ 13.060,33 (treze mil, sessenta reais e trinta e três centavos) a favor da Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, referente a despesas com tarifas de telefonia móvel pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2004, desta Administração Regional. A despesa correrá à conta de dotação referente ao programa de trabalho 04.122.0100.8517-0033 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, que apresenta saldo disponível. Publique-se e encaminhe o processo a Divisão de Administração Geral – DAG/RA XII para as providências devidas.

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 51 de 16 de junho de 2004 do Administrador Regional, publicada no DODF nº 113, página 36, ONDE SE LÊ: "até 10m² é de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos)", LEIA-SE: "acima de 10 m² é de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos)".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 14 DE JULHO DE 2004.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Administração, artigo 20, inciso XXXII, aprovado pelo Decreto 16.244 de 28 de dezembro de 1994, e com base no Decreto 16.244/96, RESOLVE: PUBLICAR o Resultado Final da Eleição do Conselho Local de Planejamento da RAXVIII, realizada no dia 30 de junho de 2004 às 09 horas na Sala de Reuniões desta Administração, com base no Decreto 17.768 de 18 de outubro de 1996 e, através da Ordem de Serviço nº 43 de 21 de maio de 2004, apresenta os seguintes resultados e designa os Conselheiros abaixo relacionados: com 28 votos, Chapa 04 – Entidade: Associação dos Chacareiros do Núcleo Rural do Bananal, pela Conselheira Clésia Pinho Pires e Suplente Willian Ienaga; com 24 votos, Chapa 08 – Entidade: Instituto Brasileiro de Pesquisa - IBRAPA, pelo Conselheiro Marcos Pimenta e Suplente Jasson Pierre Firme; com 17 votos, Chapa 02 – Entidade: Associação dos Chacareiros do Núcleo Rural do Jerivá, pela Conselheira Consuelo do Monte Rosa e Suplente Helena Roraima Iracema Cavalcante Leite; com 13 votos, Chapa 09 – Entidade: Associação dos Proprietários de Lotes da Orla do Lago Norte – APLOL, pelo Conselheiro Fábio Bertozzi e Suplente Lúcio Reiner; com 09 votos, Chapa 07 – Entidade: Prefeitura Comunitária da Península Norte, pela Conselheira Elza Kunze e Suplente Cybele Juanita de Souza Lunkes e, com 08 votos, Chapa 11 – Entidade: Movimento Ecológico do Lago Norte – MEL, pela Conselheira Maria Terezinha Nunes Raw e Suplente Sonia Rodri-

gues Haddad. Nada foi consignado na Ata no prazo legal para impugnação, ficando assim a composição do Conselho Local de Planejamento. Representantes da Sociedade Civil: Clésia Pinho Pires, Marcos Pimenta, Fábio Bertozzi, Consuelo Do Monte Rosa, Elza Kunze, Maria Terezinha Nunes Raw. Representantes do Poder Executivo: Marilda Morici Gonçalves, Analice Maria Marçal de Lima, Manoel Luiz de Oliveira Almeida.

ERIVALDO MESQUITA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 132, DE 13 DE JULHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - RESPONDENDO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 150.002.215/2004, 100.001.207/2004, 100.001.195/2004, 080.020.741/2004, 030.003.596/2004, 060.009.346/2004, 060.015.386/2003, 060.002.994/2001, 220.000.287/2004 e 136.000.484/2004, resolve: I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO 1		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL	
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FCNTE	DETALHADO	TOTAL	
230101.00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				600.000	
13.392.1300.2484 INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES					
ReE 000341 0062 APOIO E INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES	33.50.39	100	600.000		
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF				600.000	
12.361.0100.6035 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL				4.030.000	
ReE 001704 0053 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF (DOCC)	33.90.30	100	818.000		
	33.90.30	109	10.000		
	33.90.37	101	1.702.000		
	33.90.37	102	1.500.000		
				4.030.000	
190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				89.600	
15.451.3300.1187 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
ReE 002247 0055 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	89.600		
				89.600	
340101.00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				800.000	
27.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
ReE 001056 0066 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.39	100	800.000		
				800.000	
190110.00001 38110 REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				1.000	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
ReE 000317 0045 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	31.90.11	100	1.000		
				1.000	
2004AC00317			TOTAL	5.520.600	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		REDUÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	
230101.00001 16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			2.000	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000098 0012	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.01	100	2.000	
180101.00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			2.000	
08.242.2400.2277	COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA			54.915	
Ref. 001683 0023	SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	33.90.32	100	54.915	
180902/18902 19502	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			15.567	
08.243.0208.2950	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL			13.693	
Ref. 001812 0060	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.50.39	332	13.693	
08.243.0208.2951	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL			1.634	
Ref. 001814 0039	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	33.90.48	332	1.634	
08.244.0208.2949	PROTEÇÃO ÀS CONTIGÊNCIAS SOCIAIS			40	
Ref. 000347 0024	ATENDIMENTO EM ABRIGO - PPD, APL. ADULTOS E DOENTES CRÔNICOS	33.50.39	332	40	
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.046.455	
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			18.387	
Ref. 001152 0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.30	321	3.337	
		33.90.35	321	1.000	
		33.90.39	321	14.050	
10.302.0214.1351	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ			1.000.000	
Ref. 001157 0012	CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ	44.90.92	100	1.000.000	
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			28.068	
Ref. 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14	321	2.297	
		33.90.33	321	18.573	
		33.90.35	321	2.058	
		33.90.36	321	5.064	
		33.90.39	321	76	
2004ZC00317	TOTAL			1.118.737	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	

230101.00001 16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			600.000	
13.392.1300.2484	INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES				
Ref. 000341 0062	APOIO E INCENTIVO A REALIZAÇÃO DE FILMES	33.90.36	100	360.000	
		33.90.39	100	240.000	
160903/16903 18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			600.000	
12.361.0100.6035	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			4.030.000	
Ref. 001704 0053	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF (DOCC)	33.90.30	101	1.702.000	
		33.90.30	102	1.500.000	
		33.90.37	100	818.000	
		33.90.39	109	10.000	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			89.600	
15.451.3300.1187	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS			89.600	
Ref. 002247 0055	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.92	100	89.600	
340101.00001 34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			800.000	
27.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			800.000	
Ref. 001056 0066	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	33.90.37	100	800.000	
190110.00001 38110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE			1.000	
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			1.000	
Ref. 000317 0045	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	31.90.09	100	1.000	
2004ZC00317	TOTAL			5.520.600	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	DETALHADO	TOTAL	

230101.00001 16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			2.000	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000098 0012	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE CULTURA	31.90.09	100	2.000	
180101.00001 17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			54.915	
08.242.2400.2277	COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA				

Ref 001683 0023	SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO PORTADOR DE DEFIÊNCIA	33.90.39	100	54.915	54.915
180902/18902 17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				15.367
08.243.0208.2950	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL				
Ref 001812 0060	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.50.92	332	13.693	13.693
08.243.0208.2951	PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL				
Ref 001814 0039	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PE II	33.90.93	332	1.634	1.634
08.244.0208.2949	PROTEÇÃO ÀS CONTINGÊNCIAS SOCIAIS				
Ref 000347 0024	ATENDIMENTO EM ABRIGO - PPD, APL. ADULTOS E DOENTES CRÔNICOS	33.50.92	332	40	40
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.046.455
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 001152 0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.	33.90.36	321	18.387	18.387
10.302.0214.1351	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANÓIA				
Ref 001157 0012	CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANÓIA.	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref 001187 0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.	33.90.30	321	28.068	28.068
2004ZC00317	TOTAL				1.118.737

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA - SUBSTITUTA

Em 13 de julho de 2004.

PROCESSO: 141.001.150/94; INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA; ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. -Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 16

Institui a ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 73, 75 e 96 da Constituição Federal, os artigos 82 e 84 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, e nos termos do disposto nos arts. 78, 210 e 212, § 2º, do Regimento Interno, à vista do que consta do Processo TCDF nº 865/2004, resolve aprovar e editar a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º É instituída, no TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, a ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA, destinada a agraciar pessoas ou entidades que venham prestando ou tenham prestado relevantes serviços voltados às funções institucionais do

Controle Externo, afetas aos Tribunais de Contas, bem assim à Administração Pública e à cultura jurídica, na forma estabelecida em Regulamento próprio, a ser adotado por Resolução (art. 78, item II, letra "b", do RI/TCDF), que estabelecerá as estampas das respectivas insígnias.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Plenário do Tribunal de Contas um Conselho da Ordem, a que se refere este artigo, composto pelo Presidente, Vice-Presidente e demais Conselheiros efetivos da Corte, ao qual compete administrar a Ordem do Mérito em causa.

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2004.

MANOEL DE ANDRADE – Presidente, ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator, RONALDO COSTA COUTO – Conselheiro, JORGE CAETANO – Conselheiro, RENATO RAINHA – Conselheiro, PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA - Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Regulamenta a ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 1º da Emenda Regimental nº 16, de 13.7.04, e o que consta do Processo nº 865/2004, resolve:

Art. 1º. A ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA, instituída pela Emenda Regimental nº 16, de 13.7.04, destina-se a agraciar personalidades, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas desse galardão.

Art. 2º. A ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA, do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), será concedida:

I - a pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao País ou ao Distrito Federal (DF), particularmente, em questões ou matérias relacionadas com o controle externo da Administração Pública;

II - a pessoas que tenham contribuído, de maneira significativa, para o enriquecimento do acervo bibliográfico e da literatura especializada, no atinente às funções institucionais de controle, afetas aos Tribunais de Contas;

III - a pessoas que se hajam distinguido, marcadamente, no exercício de suas profissões, constituindo-se em exemplos para a coletividade, na defesa do erário e no controle dos atos de gestão pública; e

IV - a pessoas que, de qualquer modo, hajam contribuído sobremaneira, para o realce das instituições de controle no Exterior, no País, ou mais particularmente no Distrito Federal (DF).

Parágrafo único. Poderão, também, ser agraciadas com as insígnias da Ordem as instituições civis e as corporações militares, ou as suas Bandeiras, pelos serviços prestados à comunidade, ao País ou ao Distrito Federal, na preservação e controle dos gastos e do patrimônio público.

Art. 3º. A ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA do TCDF consta dos seguintes graus:

- Grã-Cruz
- Grande Oficial
- Comendador
- Oficial
- Cavaleiro

Art. 4º. A insígnia da Ordem será constituída por uma Cruz, no modelo da "Cruz de Brasília", representada pela caderna de setas, ilustrativas da Bandeira do Distrito Federal, esmaltada em branco, tendo ao centro um círculo, no qual se insere a sigla do TCDF, com a "Coluna de Brasília", contornado pela legenda em dourado "MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA".

Art. 5º. As insígnias da Ordem, com placas, botões, barretas, fitas e demais apetrechos, inclusive estampas, cores e detalhes, constam do Anexo desta Resolução. (*)

Parágrafo único. No traje diário, os agraciados com Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, dourado-prateado e prateado, respectivamente, podendo os agraciados no grau de Oficial usar uma roseta, e no de Cavaleiro, uma fita estreita.

Art. 6º. A ORDEM DO MÉRITO DE CONTAS RUY BARBOSA compreende dois Quadros:

- Ordinário e
- Especial

Art. 7º. O Quadro Ordinário será constituído pelos membros do TCDF, suas autoridades e integrantes de seus serviços auxiliares, agraciados com qualquer dos graus da Ordem, que estejam no exercício de cargo ou função no Tribunal.

Parágrafo único. O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo máximo, que poderá ser alterado, pelo Conselho da Ordem:

- Grã-Cruz 10
- Grande Oficial 20

Comendador 30

Oficial 40

Cavaleiro 50

Art. 8º. O Quadro Especial será constituído de personalidades nacionais ou estrangeiras e entidades, agraciadas com qualquer dos graus da Ordem.

Parágrafo único. O Quadro Especial terá número ilimitado de integrantes, no qual serão admitidas personalidades que exerçam ou já exerceram cargos, funções e mandatos públicos, não necessariamente relacionados com atividade estatal, observados os mesmos critérios de hierarquia e honras do Quadro Ordinário.

Art. 9º. Os agraciados pertencentes ao Quadro Ordinário passarão, automaticamente, no mesmo grau, para o Quadro Especial, quando:

- a) da aposentadoria;
- b) da exoneração ou dispensa dos cargos ou funções, em razão dos quais foram agraciados;
- c) da cessação do seu serviço ativo no TCDF.

Parágrafo único. Dá-se vaga no grau, do Quadro Ordinário, com a promoção, o falecimento e a exclusão do agraciado, além das transferências previstas neste artigo.

Art. 10. A concessão dos graus da Ordem obedecerá ao seguinte critério:

Grã-Cruz - Presidente e Vice-Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidentes dos Tribunais Superiores (TSE, STJ, STM, TST e TCU), Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara Legislativa do DF, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF, e dos Tribunais de Contas, Embaixadores Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial - Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros, Auditores e Subprocuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União, Membros dos demais Tribunais Superiores, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Conselheiros dos Tribunais de Contas, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, Ministros de 1ª ou 2ª Classe, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros, Secretários do Distrito Federal e dos Estados, Deputados Distritais, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Comendador - Presidentes de entidades estatais de grande porte, Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores-Brigadeiros, Conselheiros, Cônsules Gerais Estrangeiros, Conselheiros de Embaixada ou Legação Estrangeiras, Reitores, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais, Servidores Públicos e personalidades de hierarquia equivalente.

Oficial - Professores Universitários, Juizes, Oficiais Superiores das Forças Armadas ou das Auxiliares, Primeiros Secretários, Profissionais Liberais, Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação Estrangeiras, Titulares de cargos comissionados de maior graduação, Servidores Públicos e personalidades de hierarquia equivalente.

Cavaleiro - Militares das Forças Armadas e das Auxiliares, Cônsules Estrangeiros, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação Estrangeiras, Trabalhadores, Artistas, Escritores, Desportistas, Servidores Públicos e personalidades de hierarquia equivalente ou de dificultado enquadramento nos graus superiores, ainda que mais adequados.

Parágrafo único. Na concessão de insígnia, será considerado o cargo, a função ou o mandato que exerce o agraciado ou que porventura já tenha exercido, observado o respectivo grau de correspondência, caso não conste do rol enumerado neste artigo, independente de estar no Quadro Ordinário ou no Especial e de deter uma situação funcional inerente à de outro.

Art. 11. O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal é o Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder às nomeações, promoções e exclusões de seus membros.

Parágrafo único. Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal cabe o grau de Grã-Cruz, cabendo aos Auditores e Procuradores o de Grande Oficial.

Art. 12. A Ordem será administrada por um Conselho composto pelos Conselheiros efetivos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que funcionará junto ao seu Plenário.

§ 1º. O Presidente do TCDF presidirá o Conselho.

§ 2º. O Chefe de Gabinete da Presidência do TCDF é o Chanceler da Ordem, cabendo-lhe de início o grau de Comendador.

§ 3º. As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário-Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, podendo dela participar o Chanceler.

§ 4º. Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, no seu Quadro Ordinário.

§ 5º. O Coordenador de Cerimonial e Assessoramento Institucional da Presidência do TCDF prestará assessoria protocolar ao Conselho da Ordem.

Art. 13. Compete ao Conselho da Ordem:

I - aprovar ou recusar, em sessão reservada, as indicações de admissão ou promoções que lhe forem submetidas pelos seus membros integrantes;

II - velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução do seu Regulamento;

III - aprovar o seu Regimento Interno;

IV - propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem, por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

V - resolver os casos omissos.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, entre os dias 15 e 30 de junho e extraordinariamente, em qualquer época, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 14. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração pelos seus serviços prestados à Ordem.

Parágrafo único. Serão considerados serviços relevantes os prestados com dedicação à Ordem e ao seu Conselho, pelos seus membros integrantes ou por servidores do TCDF.

Art. 15. Compete aos membros do Conselho indicar os nomes das pessoas ou entidades a serem admitidas na Ordem.

§ 1º. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou função que exerce e/ou exerceu, dados biográficos e resumo dos serviços prestados ao País, ao Distrito Federal ou à instituição que a motivaram.

§ 2º. As indicações deverão ser encaminhadas ao Secretário do Conselho, até o dia da 1ª reunião ordinária de cada ano.

§ 3º. As indicações serão submetidas ao Conselho, pelo seu Presidente, pela ordem cronológica de encaminhamento.

Art. 16. Os interstícios para a promoção nos Quadros da Ordem são de no mínimo os seguintes:

De Cavaleiro a Oficial 2 anos

De Oficial a Comendador 3 anos

De Comendador a Grande Oficial 4 anos

De Grande Oficial a Grã-Cruz 5 anos

Art. 17. Os membros da Ordem somente poderão ser promovidos ao grau imediato quando houverem prestado novos e relevantes serviços ou quando houverem completado o interstício a que se refere o artigo anterior, salvo quando a colocação em grau inferior decorreu da falta de vaga naquele que seria o devido.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a promoção somente verificar-se-á se houver vaga no grau imediatamente superior.

Art. 18. A entrega das condecorações será feita, em solenidade pública, no Edifício sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal, presidida pelo Presidente do TCDF, no dia 15 de setembro, data da instalação do TCDF.

Parágrafo único. Por motivo de força maior ou quando se tratar de condecoração de personalidade estrangeira, a entrega poderá ser feita em qualquer outra data ou local, previamente fixados pelo Presidente do TCDF.

Art. 19. Cabe, privativamente, ao Grão-Mestre entregar as Condecorações aos agraciados com a Grã-Cruz.

§ 1º. As condecorações referentes aos outros graus poderão ser entregues pelos demais membros do Conselho da Ordem.

§ 2º. Juntamente com as condecorações, será entregue ao agraciado o respectivo diploma, assinado pelo Chanceler da Ordem e Secretário do Conselho.

Art. 20. O Conselho da Ordem, para cada Quadro, terá um livro de registro, rubricado pelo Chanceler, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, o respectivo grau e seus dados biográficos, mantendo-se o registro também por meio eletrônico.

Art. 21. Aprovada a presente resolução, o Conselho da Ordem será convocado, para sua instalação, em sessão solene presidida pelo Presidente do TCDF.

Parágrafo único. Na sessão, a que se refere este artigo, serão entregues aos membros do Conselho da Ordem as respectivas condecorações, nos termos do artigo 12, § 4º, desta Resolução, ressalvada a possibilidade de seu adiamento ou diferimento das outorgas.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de rubrica própria do orçamento deste TCDF.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) Em decorrência da limitação imposta pelo art. 16 do Decreto nº 23.501/02, o anexo mencionado poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tc.df.gov.br.

MANOEL DE ANDRADE

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 47/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE JULHO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3852.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 704/93, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 2) 851/01, Tomada de Contas Especial, RA VIII.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 262/04, Aposentadoria, Maria José Costa; 2) 3281/99, Auditoria de Regularidade, REGIÃO ADM. III - TAGUATINGA; 3) 3280/99, Auditoria de Regularidade, REGIÃO ADMINISTRATIVA I - BRASÍLIA; 4) 1016/03, Licitação, Secretaria de Cultura; 5) 3583/93, Pensão Civil, ANA CRISTINA FEITOSA CARVALHO; 6) 2865/94, Pensão Civil, ARTUR WENDEL SOUZA GERMANO; 7) 4139/93, Pensão Civil, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA; 8) 1068/01, Tomada de Contas Anual, STDHS, Advogado(s): Jair Ferreira Morgado; 9) 287/01, Tomada de Contas Especial, SSDF, Advogado(s): Antonio Ilauro de Souza.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2347/81, Aposentadoria, JOSE IZIDIO SILVA; 2) 945/99, Estudos Especiais, 3ª ICE - Div. Audit.; 3) 1673/03, Reforma (Militar), Luiz Silva; 4) 1783/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 1505/03, Tomada de Contas Especial, FHB. SO nº 3852. Totais: 15 processos envolvendo o montante de R\$ 2.332.700.363,54.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

Emissão em 16/07/2004 15h00

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3847

Aos 6 dias de julho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira MARLI VINHADELI, permanecendo, em consequência, convocado o Auditor PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3846 e Extraordinária Administrativa nº 439, ambas de 1º.7.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 08, de 30.6.2004, mediante o qual a Conselheira MARLI VINHADELI comunica a interrupção de suas férias no dia 6.7.2004 para participar da Sessão Especial, realizada nesta data, com o objetivo de apreciar as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao exercício de 2003.

- Ofício nº 209/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, informando que compensará, no período de 8 a 16.7.2004, 9 dias trabalhados durante o recesso regimental, bem como fruirá férias regulamentares no período de 19.7 a 6.8.2004.

- Representações nºs 23 e 24/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, dando conta do não-cumprimento, por parte da CODEPLAN, de determinações desta Corte.

- Representação nº 05/2004-IMF, do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Tribunal manifeste-se acerca da competência desta Corte para manter sob sua jurisdição as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ante o entendimento contrário existente no Tribunal de Contas da União e no Supremo Tribunal Federal.

EMENDA REGIMENTAL

Continuando, o Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontra na Mesa o Processo nº 0865/04 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), contendo proposta de emenda regimental, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 768/2004 - Despacho 42/2004, Processo 786/2004 - Despacho 39/2004, Processo 868/2004 - Despacho 41/2004, Processo 1085/2004 - Despacho 43/2004, Processo 1086/2004 - Despacho 40/2004, Processo 1357/2004 - Despacho 38/2004, Processo 1533/2004 - Despacho 37/2004, Processo 187/1997 - Despacho 96/2004, Processo 1878/2004 - Despacho 98/2004, Processo 1898/2004 - Despacho 97/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 458/2003 - Despacho 90/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 1535/2004 - Despacho 69/2004, Processo 1536/2004 - Despacho 70/2004, Processo 1757/2004 - Despacho 68/2004, Processo 1881/2004 - Despacho 66/2004, Processo 1882/2004 - Despacho 65/2004, Processo 1883/2004 - Despacho 71/2004, Processo 1886/2004 - Despacho 67/2004. Reforma (Militar): Processo 4258/1995 - Despacho 61/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Tomada de Contas Especial: Processo 817/2004 - Despacho 350/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 138/2004 - Despacho 159/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1041/2003 - Despacho 202/2004.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 6409/93 (apensos os de nºs 3851/81 e 030.008.816/89) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a LEONILDA MARIA GASPERAZZO FRECHIANI e outra-SGA. - DECISÃO Nº 3031/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4654/2000; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) Quanto à concessão, com base na Lei nº 6.782/80: a) elaborar outro Título de Pensão, em substituição ao documento de fl.87 do processo nº 030.008.816/1989-GDF, a fim de incluir na fundamentação as vantagens da referência NM-32 de acordo com o previsto no artigo 184, item I da lei nº 1.711/52 e excluir ANA PAULA FRECHIANI como beneficiária temporária; b) tornar sem efeito o documento substituído; 2) Quanto à integralização da pensão: a) juntar aos autos certidão de tempo de serviço expedida pela NOVACAP referente ao período de 06/09/58 a 20/04/60, uma vez que o mencionado período foi considerado para contagem em dobro nos termos da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 2957/95 (anexo o de nº 030.002.350/95) - Pensão civil concedida a VICENTINA DE SOUSA GRUNEWALD e outra-SGA - DECISÃO Nº 3032/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA iniciar os descontos nos proventos da pensão referente ao montante apurado de acordo com as planilhas de fls. 121/123, o que será objeto de auditoria futura.

PROCESSO Nº 2941/98 (apensos os de nºs 3055/92 e 061.008.582/91) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda patrimonial resultante da quebra do estoque do Almoxarifado da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) indeferir a solicitação de documentos junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal via TCDF, por inexistirem razões de fato e de direito para tal; b) deferir o pedido de sustentação oral, fixando o dia 22 de julho vindouro, para inclusão do feito em pauta, e dando ciência ao requerente.

PROCESSO Nº 0107/99 (apenso o de nº 053.000.986/98) - Reforma de JOSEIR GARRIDO BASTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3034/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0810/01 (apensos os de nºs 040.000.510/01 e 040.002.150/01) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3035/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas às fls. 47/67, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1134/02 (apenso o de nº 061.046.014/00) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA e outros-SES. - DECISÃO Nº 3036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1510/03 (apenso o de nº 054.000.880/00) - Reforma de ANDERSON BATISTA AIRES-PMDF. - DECISÃO Nº 3037/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2288/03 (apenso o de nº 054.000.147/01) - Reforma de CARLOS MAGNO CORRÊA DA SILVA JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 3038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0231/04 (apenso o de nº 080.009.047/01) - Aposentadoria de IRENE PEREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3039/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1036/04 (apenso o de nº 054.000.850/01) - Reforma de MARCOS LIMA ROSA-PMDF. - DECISÃO Nº 3040/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1132/04 (apenso o de nº 080.007.643/00) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3041/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1375/97 (apenso o de nº 061.044.273/94) - Aposentadoria de JOÃO DE DEUS TORRES-SES. - DECISÃO Nº 3042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO DE DEUS TORRES, visto à fl. 16, retificado à fl. 51 dos autos apensos; II - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fls. 47/48 dos autos apensos, como se apostilamento fosse; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 20, para corrigir o tempo averbado que deve ser 8.188 dias e o total do tempo para aposentadoria, 16.695 dias, ou seja, 45 anos e 09 meses, observando que essa medida não altera o valor dos proventos; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 22, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a vantagem “Opção e Representação Mensal” do cargo exercido pelo servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos vistos no item 1.1 da Decisão nº 3395/99; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0515/03 (apenso o de nº 082.009.168/00) - Aposentadoria de XISTO BENTO GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3043/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de reversão à atividade e de aposentadoria de XISTO BENTO GOMES, vistos, respectivamente, às fls. 13 e 22 dos Processos nºs 082.017.009/96 e 082.009.168/00, apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 26 do Processo nº 082.009.168/00, apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir a parcela Ampliação de Carga Horária, uma vez que o servidor não faz jus a sua incorporação, à vista do constante à fl. 17, e não a está percebendo, conforme consta dos registros do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, tratando-se, portanto, de falha formal; b) verificar, à vista dos registros constantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, a regularidade do pagamento da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC/Assistência, criada pela Lei nº 3.319, de 11/02/2004, considerando que essa vantagem deve ser calculada com base no tempo de efetivo exercício, conforme Anexo III, observando-se o disposto na Seção IV do mencionado diploma legal e tendo em conta que o tempo de inatividade só é contado para nova aposentadoria sendo vedado o seu cômputo para outras vantagens, de acordo com o previsto no art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e o Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c) dar ciência ao interessado da providência solicitada na alínea precedente, se tal medida acarretar redução dos proventos, para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2190/03 (apensos os de nºs 1684/92 e 030.002.532/01) - Pensão civil concedida a MARIA ZENAIDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 3044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA ZENAIDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA, viúva do servidor aposentado JOÃO DE OLIVEIRA, visto às fls. 13/15 do Processo nº 030.002.532/01; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer os motivos pelos quais a pensionista MARIA ZENAIDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA vem percebendo, cumulativamente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica - GDAT (Lei nº 2.775/2001 - Carreira Administração Pública) e a Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS (Lei nº 2.743/2001 - Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais), conforme consta dos registros do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; b) dar ciência à interessada da providência solicitada no item precedente, se tal medida acarretar redução dos benefícios pensionais, para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; alterar no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH o valor da parcela Décimos Lei nº 1.004/96 (correspondente a 8/10 - Retribuição Mensal DF-09 + 2/10 - Retribuição Mensal DF-06), consignada a menos, cujo cálculo deve ser pela retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido (55%) acrescido da Representação Mensal, tendo por base a tabela de cargos em comissão em vigor, correspondendo atualmente ao valor de R\$ 995, 25.

PROCESSO Nº 0072/04 (apenso o de nº 054.001.218/00) - Reforma de SILAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 3045/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de

registro, o ato de reforma do Soldado PM SILAS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, visto à fl. 19, retificado à fl. 34 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0321/04 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de possibilidade de contratação e pagamento a entes públicos monopolistas em situação irregular junto ao INSS, ao FGTS e a Fazenda Distrital. - DECISÃO Nº 3046/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 021/04-GMD; b) da Informação nº 028/04; II - informar ao Órgão consulente que é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade, e desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos; b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público; c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção; III - alertar a jurisdicionada para que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital; IV - autorizar: a) seja dada ciência a todos os Jurisdicionados do inteiro teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo a presente ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 0691/04 (apenso o de nº 061.006.678/00) - Pensão civil concedida a MARIA AURIDÉIA ROCHA MIRANDA TORRES-SES. - DECISÃO Nº 3047/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA AURIDÉIA ROCHA MIRANDA TORRES, viúva, e, temporária, a ALICE VIEIRA DA SILVA, filha do servidor aposentado JOÃO DE DEUS TORRES, visto às fls. 22 e 46/47 dos autos apensos; II - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fl. 46/47 dos autos apensos, como se retificatório fosse; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos a Certidão de Nascimento de ALICE VIEIRA DA SILVA, com as alterações provenientes do processo de investigação de paternidade; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 79, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1) calcular a parcela denominada “Décimos 4/10 DF-08 e 6/10 DF-09 (art. 7º Lei 1.007/96)” pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal, conforme Decisão nº 3395/99, utilizando a tabela vigente na data do óbito; b.2) corrigir o valor da parcela “Representação DFG/DFA” e incluir a parcela “Opção DF-08”, calculando-as com base nos valores constantes da tabela vigente na data do óbito; c) dar ciência às interessadas da providência solicitada na alínea precedente, se tal medida acarretar redução dos proventos, para que se manifestem a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1018/04 (apenso o de nº 030.006.350/00) - Pensão civil concedida a LOURDES PEREIRA DA SILVA-SUCAR. - DECISÃO Nº 3048/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LOURDES PEREIRA DA SILVA, viúva do servidor aposentado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, visto às fls. 18/19 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 68, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, calculado a menos, e, conseqüentemente, alterar o valor total do benefício pensional; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1020/04 (apenso o de nº 054.000.130/01) - Reforma de LUIS CARLOS FARIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 3049/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM LUIS CARLOS FARIAS, visto à fl. 105 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos Certidão autenticada da Polícia Militar do Estado de Goiás que comprove o direito do militar à averbação de 172 dias; b) elaborar, na impossibilidade de atendimento ao solicitado na alínea precedente, Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 106, excluindo tal período e, se tal medida acarretar redução dos proventos, dar ciência ao interessado para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

PROCESSO Nº 1072/04 (apenso o de nº 030.003.778/01) - Pensão civil concedida a MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA ROCHA e outros-SGA, - DECISÃO Nº 3050/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA ROCHA, viúva, e, temporária, a CLEOMAR GONÇALVES MARTINS, CLEIDEMAR GONÇALVES MARTINS, CLEOSMAR GONÇALVES MARTINS, CLÉBER MARTINS GONÇALVES e EMERSON MARTINS GONÇALVES, filhos do servidor DELFINO GONÇALVES DA COSTA, visto às fls. 17/18, retificado às fls. 36/38 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2530/90 (anexo o de nº 050.002.345/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO LEITE CAVALCANTE FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3051/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3023/92-TJDFT (fls. 198/201), no qual consta o Sr. Antônio Leite Cavalcante Filho como impetrante; II - considerar regular a revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte. Parcialmente vencidos o Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votaram pelo conhecimento e registro da concessão.

PROCESSO Nº 5358/90 (anexo o de nº 030.013.846/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ DE FRANÇA ALBUQUERQUE-PCDF. - DECISÃO Nº 3052/04.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. tomar conhecimento da decisão de mérito prolatada no Mandado de Segurança nº 3053 - TJDFT (fls. 75/81), no qual consta o senhor Luiz de França Albuquerque como impetrante; 2. considerar regular, a revisão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial, com fulcro no Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte; 3. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que acoste aos autos o Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS do servidor, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Parcialmente vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, o Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votaram pelo conhecimento do registro da concessão.

PROCESSO Nº 4080/97 (apenso o de nº 082.003.085/97) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO CARNEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3053/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar atendida a Decisão nº 6181/2003; II) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa de registro, por falta de requisito temporal, uma vez que o período de 10 de março de 1959 a 16 de janeiro de 1966 não foi reconhecido pelo INSS; III) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias (art.78, X da LODF) ao exato cumprimento da lei, com vista ao retorno à atividade da servidora Maria do Carmo Carneiro da Silva, matrícula nº 052.442-5. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1172/00 (apenso o de nº 052.001.361/99) - Pensão civil concedida a MARIA GALDINO CAVALCANTE e outros-PCDF - DECISÃO Nº 3054/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - confeccionar demonstrativo de tempo de serviço - DTS referente à pensão, observando o disposto na Lei nº 8.112/90; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28 do processo de pensão nº 052.001.361/99, observando a DN nº 02/93-TCDF, para incluir a parcela Adicional por Tempo de Serviço; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2341/00 (apensos os de nºs 053.000.241/98, 053.000.038/99, 053.000.039/99, 053.000.040/99, 053.000.041/99, 053.000.042/99, 053.000.043/99, 053.000.044/99, 053.000.045/99, 053.000.046/99, 053.000.047/99, 053.000.048/99, 053.000.049/99, 053.000.050/99, 053.000.051/99, 053.000.052/99, 053.000.053/99, 053.000.110/99, 053.000.111/99, 053.000.112/99, 053.000.113/99, 053.000.114/99, 053.000.115/99, 053.000.116/99, 053.000.117/99, 053.000.118/99, 053.000.119/99, 053.000.120/99, 053.000.121/99, 053.000.122/99, 053.000.123/99, 053.000.124/99, 053.000.125/99, 053.000.131/99, 053.000.184/99, 053.000.185/99, 053.000.235/99, 040.002.340/00, 040.003.427/00, 040.003.525/00 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de despesa do Corpo de Bombeiros Militar e do Fundo de Saúde do CBMDF, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3055/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do documento de fl. 347 do Processo Administrativo nº 053.001.370/03 e daqueles relacionados à fl. 328; II) considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas nos itens III.a e III.b da Decisão nº 4563/2003; III) considerar insatisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas nos itens III.c e IV da Decisão nº 4563/2003; IV) em consequência, reiterar os termos do item III.c da referida decisão, notadamente no que se refere à indicação dos nomes dos responsáveis, bem assim ao encaminhamento de toda a documentação comprobatória, concedendo à jurisdicionada o

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atendimento da diligência; V) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em 30 dias, remeta ao Tribunal os demonstrativos previstos no artigo 14 da Resolução nº 102/98-TCDF referentes aos Processos nºs 053.000.941/95 e 053.001.038/80; VI) alertar a jurisdicionada de que o descumprimento injustificado de determinação desta Corte acarretará a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da LC nº 01/94, combinado com o artigo 182, inciso V, do RITCDF; VII) autorizar o encaminhamento ao Corpo de Bombeiros Militar dos Processos nºs 053.000.241/98 e 053.001.370/03, apensos, com vista a possibilitar o atendimento das determinações contidas no item IV, devendo os mesmos serem restituídos ao Tribunal quando do cumprimento da diligência correspondente.

PROCESSO Nº 1361/01 (apenso o de nº 030.004.380/01) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em atendimento ao item III da Decisão/TCDF nº 6937/2001. - DECISÃO Nº 3056/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.004.380/01, apenso; II) nos termos do inciso III do artigo 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, considerar encerrada a TCE em apreço; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0520/03 (apenso o de nº 054.000.478/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3057/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.478/03; II) considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço, com a absorção pelo erário distrital do prejuízo apontado nos autos, isentando de responsabilidade pelo acidente o servidor militar 3º sargento Williams de Carvalho Lima, Matrícula nº 08.002-0, tendo em conta que no momento do acidente encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, sendo os prejuízos experimentados pela viatura oficial mera decorrência dos riscos inerentes à função policial militar; III) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a baixa na inscrição de responsabilidade efetuada em nome do servidor indicado no item II, por meio da Nota de Lançamento nº 01252/2003; IV) dar ciência desta decisão à jurisdicionada e ao 3º Sargento Williams de Carvalho Lima; V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 0167/04 (apenso o de nº 070.000.005/00) - Aposentadoria de ITAMAR JOSÉ SOUTO-SEAPA - DECISÃO Nº 3058/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria, mediante o esclarecimento quanto a discrepância dos valores relativos à parcela "Adicional por Tempo de Serviço - art. 67 Lei nº 8.112/90", constante do demonstrativo de pagamento de fl. 30-apenso e o abono provisório de fl. 32-apenso.

PROCESSO Nº 1356/04 (apenso o de nº 052.001.645/03) - Admissão ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal, no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 76/1990 - IDR. - DECISÃO Nº 3059/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 8º da Resolução-TCDF nº 100/98, contida no processo apenso; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe quando houver o trânsito em julgado da ação que permitiu a nomeação do servidor Manoel Henrique Ferraz, no cargo de Agente de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 76/1990 - PCDF, publicado no DODF de 07.06.90, indicando se a decisão final foi favorável, ou não, à permanência do impetrante no cargo; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 7105/96 (apensos os de nºs 1809/83 e 030.000.131/96) - Pedido de reexame contra o disposto nos itens III, IV, V e VI da Decisão nº 3362/01, interposto por ADALGISA FERREIRA PINTO-SGA. - DECISÃO Nº 3060/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela representante legal da Sra. Adalgisa Ferreira Pinto como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, contra o item IV, relativo à primeira revisão, e itens III, V e VI, referente à pensão civil, da Decisão nº 3362/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução-TCDF nº 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à representante legal da recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do pedido. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1406/99 (apenso o de nº 082.012.470/98) - Aposentadoria de ERLY MARIA DO CARMO AGAPE-SE. - DECISÃO Nº 3061/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada

pela Decisão nº 4.049/03 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 38 - apenso, observando os termos da DN 02/93 - TCDF, para corrigir o valor das parcelas “Gratificação de Atividade” para R\$1.065,85, “Adicional por Tempo de Serviço” para R\$140,57, “Gratificação de Regência de Classe” para R\$112,46 e “Gratificação de Titularidade” para R\$85,26; bem assim alterar o percentual da parcela “Gratificação de Titulação” para 5% cujo valor correto é 33,30, ressaltando-se que os valores estão corretos no SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2239/99 (apenso o de nº 082.021.197/98) - Pensão civil concedida a NEUZA VIANA GAMA-SE. - DECISÃO Nº 3062/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 169/03 - GCJF; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) refazer o Título de Pensão de fl. 125-apsenso para alterar o valor da parcela “Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 6/10 DF 07; 2/10 DF 06”, para R\$ 557,31 (quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), haja vista que deve incidir sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99, atentando para as devidas correções junto ao SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído;

PROCESSO Nº 0176/01 - Inspeção realizada junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, visando obter informações acerca das obras referentes à construção da terceira faixa da pista do Setor Policial Sul, ligando a Octogonal à avenida W3 Sul, decorrentes da Tomada de Preços nº 58/99. - DECISÃO Nº 3063/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pela NOVACAP, negando-lhe provimento, sem embargo de deixar para examinar a questão objeto da determinação contida no item III da Decisão recorrida nº 3567/2002 nos autos do Processo nº 811/98, restituindo o feito ao Gabinete do Relator original, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0994/01 (apenso o de nº 054.001.191/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de apurar prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 3030/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 0404/02 (apenso 1 volume) - Exame de documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em atendimento à Resolução n.º 100, de 15 de julho de 1998, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina LEM/Inglês, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 47/99. - DECISÃO Nº 3064/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 62 a 71; II - considerar legal a admissão de Daiana Cardoso da Silva, no cargo de Professor de Língua Estrangeira Moderna/Inglês, aprovada no concurso público regulado pelo Edital n.º 47/99-FEDF, em virtude de ter deixado de apresentar documento admissional exigido no subitem 1.1 e no inciso V,a, do subitem 3.1 do Edital nº 47/99; III - considerar legal, para fins de registro, excepcionalmente, a admissão de Fábio Rafael de Paiva, pelos fundamentos do Voto, no cargo de Professor de Língua Estrangeira Moderna/Inglês, aprovado no concurso público regulado pelo Edital n.º 47/99-Fundação Educacional do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias informe o nome do(s) responsável(is) pela admissão considerada ilegal, facultando-lhe(s) a oportunidade de exercer(em), no mesmo prazo, o direito de defesa constitucionalmente assegurado; V - ordenar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 1797/03 (apenso o de nº 030.003.053/01) - Aposentadoria de TEREZINHA NOGUEIRA ALVES-BELACAP. - DECISÃO Nº 3065/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0025/04 (apenso o de nº 082.001.443/00) - Aposentadoria de ELIANE PEREIRA DA SILVA ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 3066/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, LODF), na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 29 - apenso, com o fim de corrigir o valor do total das parcelas para R\$ 480,05; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0105/04 (apenso o de nº 080.001.139/00) - Aposentadoria de BENEDITA DE OLIVEIRA FRANÇA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3067/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as provi-

dências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - juntar aos autos o “termo de opção” da servidora pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDF, consoante o disposto no artigo 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fls. 6, 19v e 25-apsenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 PROCESSO Nº 7248/96 (apenso o de nº 082.010.760/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na distribuição de material esportivo às escolas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3068/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 122/130, dando-lhe provimento parcial para: a. isentar o recorrente da obrigação de ressarcir o montante apurado pela CTCE e pela instrução, uma vez que não restou comprovado dano ao erário; b. confirmar o julgamento pela irregularidade das referidas contas, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94; c. aplicar, com esteio no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no § 1º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, multa ao recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, em razão de ter extrapolado as funções do cargo que exercia (Diretor do Centro de Educação Física e Desporto Escolar da extinta FEDF), ao receber, armazenar e distribuir materiais esportivos diretamente às unidades escolares e à Administração Regional da Candangolândia; II - determinar à jurisdicionada que proceda a baixa na responsabilidade tão-somente quanto ao valor do suposto dano ao erário, constante do Certificado de Auditoria nº 110/97-DAIN/SUAUD (fl. 312 - apenso); III - determinar, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 01/94, a notificação do recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos o valor da multa estabelecida pela alínea “c” do item I do referido voto, apresentando, em seguida, o respectivo comprovante ao Tribunal; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.
 PROCESSO Nº 0762/97 (apenso o de nº 082.028.702/94) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES BAIA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3069/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 6.470/2003, para dispensar a recorrente de ressarcir ao erário as importâncias recebidas indevidamente a título de “quintos” (1/5 do DF 09 em vez de 1/5 do DF 06) e “Representação Mensal” e “Opção” (com base no DF 09 em vez de DF 05); II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 103 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o valor da TIDEM, nos termos da Lei nº 940/95, atentando que a Parcela Autônoma II (24%) deverá incidir sobre o vencimento acrescido do percentual da Parcela Autônoma I (25%); b) tornar sem efeito o documento substituído.
 PROCESSO Nº 1768/98 (apensos os de nºs 7907/96 e 050.000.337/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal - SSP para apurar irregularidades na aquisição de veículos no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no exercício de 1996. - DECISÃO Nº 3070/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 5.648/2003, relevando o pequeno atraso verificado em relação à defesa apresentada pelo senhor JOSÉ RAJÃO FILHO; II - considerar procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos senhores WILHAM ANTÔNIO TEIXEIRA e JOSE RAJÃO FILHO e parcialmente procedentes as oferecidas pelos senhores EDSON CESAR e JAIRO PEREIRA PICANÇO; III - julgar, com fulcro no art. 13, III, da Resolução-TCDF nº 02/98, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face da ausência de elementos suficientes para caracterizar dano ao erário, autorizando desde logo a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a efetuar a baixa da responsabilidade dos responsáveis indicados no Certificado de Auditoria nº 110/2002; IV - aplicar, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos responsáveis nomeados a seguir: a) EDSON CESAR, pela compra, sem licitação, de seis viaturas tipo resgate da empresa General Motors do Brasil Ltda., contrariando as disposições dos arts 3º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; b) JAIRO PEREIRA PICANÇO, pelo pagamento antecipado dos veículos mencionados, infringindo os termos do art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 59, § 1º, II, do Decreto nº 16.098/94; V - autorizar a notificação dos responsáveis indicados nos item anterior da rejeição parcial de suas alegações de defesa, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam o recolhimento das respectivas multas à Fazenda Distrital, devendo os respectivos comprovantes serem encaminhados ao Tribunal, de acordo com o artigo 174, § 2º, combinado com o artigo 186, ambos do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução n 38/90. VI - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos soldos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, observados os limites previstos na legislação em vigor; VII-

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito; VIII - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 2142/99 (apenso o de nº 054.000.556/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, tendo por fim apurar responsabilidade por danos causados à viatura oficial. - DECISÃO Nº 3071/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 182 a 185; II - deferir, em parte, o pedido formulado pelos policiais militares SGT CARLOS GONÇALVES DUTRA, Mat. 10.106-0, e SD JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, Mat. 11.375-1, e autorizar a Polícia Militar do Distrito Federal a descontar, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, o débito a que foram condenados; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que proceda aos descontos em folha de pagamento dos policiais militares SGT CARLOS GONÇALVES DUTRA, Mat. 10.106-0, e SD JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, Mat. 11.375-1, atribuindo a cada um a metade do débito total apurado de R\$ 1.591,42, (atualizado até 13.02.2004), que lhes fora imputado pela Decisão nº 6.236/2003, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, em conformidade com a Lei Complementar nº 435/2001; IV - determinar à PMDF que informe no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/1998-TCDF, a ser encaminhado junto às tomadas de contas anuais dos ordenadores de despesa, os valores descontados dos servidores até a quitação do débito; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2274/99 (apensos 2 volumes) - Representação formulada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, requerendo providências quanto a possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, atual DFTRANS. - DECISÃO Nº 3072/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer do pleito formulado no documento de fls. 323/332, por revelar-se incompatível com o disposto nos arts. 189 do RI/TCDF e 34 da Lei Complementar nº 01/94, e não enquadrar-se nas hipóteses que autorizam a conhecê-lo como Embargos de Declaração ou Recurso de Revisão, previstas, respectivamente, nos arts. 192 e 193 do RI/TCDF e 35 e 36 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; b) em face do disposto no item anterior, manter os termos da Decisão nº 5.533/2003 (fl. 318); c) em razão da condenação imposta aos Senhores Leonardo de Faria e Silva e Adalberto Queiroz de Roure, no sentido de recolherem ao erário a importância especificada no item II da decisão em destaque, com fundamento no art. 24, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 1º, inciso II, alínea “b” da Emenda Regimental nº 13/2003, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; d) com fundamento no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/1994, c/ c o art. 176, § 2º, e 177, parágrafo único, do RI/TCDF, determinar ao DFTRANS a promover a cobrança judicial do débito mencionado na alínea anterior; e) determinar ao DFTRANS que, atentando para o que estatuiu o art. 14 da Resolução/TCDF nº 102/98, mantenha esta Corte informada a respeito da providência de que cuida a alínea anterior; f) dar conhecimento desta deliberação aos Senhores Leonardo de Faria e Silva e Adalberto Queiroz de Roure; g) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, autorizando a arquivá-los quando restar configurado o esgotamento do ciclo de competência do controle externo.

PROCESSO Nº 0136/00 (apenso o de nº 075.000.063/99 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3073/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) dos Documentos de Arrecadação – DAR (fls. 674 e 685), que comprovam o recolhimento da multa imputada aos Srs. JEAN MARCEL CHAMON e LUIZ MIGUEL DA SILVA na forma do item V da Decisão nº 1.970/2002, considerando-os quites com o erário; a.2) do não recolhimento pela Sra. MARIA JUDITE GAMA DAS CHAGAS da multa imposta pelo item V da referida decisão e de seu vínculo empregatício com ente do Complexo Administrativo do DF; a.3) dos Documentos de Arrecadação – DAR (fls. 682/684) comprovando o recolhimento, na forma autorizada no item III da Decisão nº 6.809/2003, da primeira parcela da multa imposta aos Srs. JOÃO HERCULINO DE SOUZA LOPES FILHO, MARIO HISSASHI IKEZIRI e RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR (item VI da Decisão nº 1.970/2002); b) determinar à Sociedade de Abastecimento de Brasília - em liquidação que: b.1) proceda ao desconto nas verbas salariais devidas à Sra. MARIA JUDITE GAMA DAS CHAGAS da multa que lhe foi imputada (item V da Decisão nº 1970/2002), observando ao disciplinado no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94; b.2) providencie a remessa a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos elementos que comprovem o recolhimento da multa aplicada por este Tribunal à servidora mencionada na alínea anterior; c) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, determinando-lhe que: c.1) acompanhe o recolhimento das demais parcelas da multa imposta aos Srs. JOÃO HERCULINO DE SOUZA LOPES FILHO, MARIO HISSASHI IKEZIRI e RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR; c.2) notifique aos referidos senhores que o pedido de parcelamento implica em confissão de dívida que, se não solvida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, ensejará a adoção da medida prevista no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o disposto no Parágrafo único do art. 177 do Regimento Interno do TCDF.

PROCESSO Nº 0556/01 (apensos os de nºs 2057/00, 111.000.140/01 e 4 volumes) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3074/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a. da prestação de contas anual dos administradores da TERRACAP, referente ao exercício de 2000, tratada no Processo Apenso nº 111.000.140/2001; b. da documentação encaminhada à Corte por meio do OF Nº 1.004/2002-PRESI (fls. 51 a 284); c. dos demais documentos de fls. 292 a 406 e 408 a 466; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que adote as medidas corretivas para as falhas a seguir relacionadas, observadas na organização e tramitação das PCAs referentes aos exercícios de 2000 e 2001, as quais expõem os responsáveis às penalidades elencadas nos incisos VI e VII do art. 182 do RI-TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90: a. ausência de pronunciamento do Conselho Fiscal quanto à situação dos dirigentes perante os cofres da Entidade, contrariando o disposto no art. 147, XI c/c art. 146, VIII, “b”, do RI-TCDF; b. dados dos administradores incompletos, em face do exigido no item IV da Decisão TCDF nº 1.503/1997; c. demonstrativo das tomadas de contas especiais de baixo valor e das encerradas que não contêm todas as informações elencadas nos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98; d. descumprimento do prazo para remessa da PCA ao órgão central do Controle Interno, ao arrepio do art. 150, § 1º, do RI-TCDF; III - determinar à TERRACAP que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, acerca dos saldos negativos das cauções contabilizadas nas rubricas 21.2.003.008, 21.2.003.009 e 21.2.003.010, informando sua origem e a razão de sua permanência nos balanços da Companhia; IV - recomendar à TERRACAP que requeira junto ao BNDES a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, em conformidade com o Despacho nº 744/99-SESUL (fls. 127 e 128 do Processo nº 111.001.566/98-0) e que, em caso de insucesso no atendimento do pleito, promova a baixa desse direito ora registrado em seu ativo; V - sobrestar o julgamento do feito, até o deslinde das matérias tratada nos Processos de nºs 5.380/98, 3.378/99, 371/00 e 641/00 e 1.686/02; VI - determinar à 3ª ICE, que realize um levantamento pormenorizado dos Processos relacionados às PCAs da TERRACAP, sobrestados em seu mérito desde 1983, buscando envidar esforços no sentido de priorizar o seguimento processual dos autos que ensejaram a suspensão do julgamento das Contas Anuais da referida Entidade; VII - autorizar: a. o arquivamento do Processo nº 2.057/00 e a devolução de seus anexos à TERRACAP; b. o retorno do Processo Apenso nº 111.001.187/2000, com seus anexos, à TERRACAP; c. a restituição do feito à 3ª ICE, para as providências decorrentes desta decisão. PROCESSO Nº 0439/02 (apenso 1 volume) - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, como também nas Unidades vinculadas àquela Pasta, tendo por objetivo examinar a cessão a terceiros, com fins comerciais, de áreas ou dependências daquelas jurisdicionadas. - DECISÃO Nº 3075/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e nas entidades vinculadas àquele órgão jurisdicionado, tendo por fim avaliar os procedimentos adotados na cessão de seus próprios a terceiros para o exercício de atividades comerciais; II) tomar conhecimento, ainda, dos esclarecimentos e das informações prestados em face do teor da Decisão nº 3.133/2003, considerando insuficientes apenas as alegações ofertadas em razão das falhas verificadas: a) nos Termos de Permissão Remunerada de Uso nos quais constam como permissionários VOLNEI VIEGAS DO VALE; BAR E RESTAURANTE CONFIDÊNCIAS LTDA e PASTELARIA LONGINO, que foram expedidos em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da LODF e no artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como em desafio à orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão nº 10.946/1996 deste Tribunal; b) no primeiro aditivo ao Termo de Permissão Remunerada de Uso no qual consta como permissionária a Cooperativa de Crédito Rural de Brasília Ltda. – CREDIBRASÍLIA, que foi expedido em desacordo com as normas contidas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/1993; III) relevar o atraso apontado na Instrução de fls. 363/383; IV) determinar a audiência do servidor indicado no § 13 da Informação de fls. 363/383, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente justificativas pelo arquivamento indevido dos autos do Processo nº 073.000.319/84, retardando adoção de providências administrativas tratadas naquele feito, atitude que, a princípio, dá ensejo à aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994; V) determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre o resultado das medidas cuja adoção, anunciada nos termos do Ofício nº 607/2003-GAB/SEAPA/DF, teve por fim promover o saneamento das falhas tratadas naquele expediente; VI) levantar o sobrestamento das Prestações de Contas Anuais da CEASA relativas aos exercícios de 1996 a 2002; VII) tendo em vista que as razões de justificativas apresentadas em função das irregularidades identificadas nos Termos de Permissão Remunerada de Uso citados no item II supra restaram insuficientes para elidi-las, aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; VIII) autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0971/02 (apensos os de nºs 224/00 e 225/00) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO contra os atos praticados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal na celebração do Contrato nº 07/2001, que trata da licitação de equipamentos de detecção de infração e de registro automático de imagens, incluindo a emissão dos autos, a execução e a operação dos sistemas. - DECISÃO Nº 3076/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, proferido na SO 3843, de 22.6.2004, decidiu: I) considerar satisfatórias as justificativas apresentadas pelo DETRAN/DF, tendo por cumprida a diligência ordenada por meio da Decisão nº 6.110/93; II) autorizar o arquivamento dos autos e dos processos apensos, não sem antes dar conhecimento desta decisão ao denunciante. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0973/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo dando conta do não-atendimento pelas Administrações Regionais de Sobradinho/DF e Brazlândia/DF da diligência objeto da Decisão nº 964/2004. - DECISÃO Nº 3077/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo às fls. 394/396; II - reiterar à Administração Regional de Sobradinho (RA V) que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à alínea “b” do item II da Decisão nº 964/04, que determinou medidas sobre a outorga de uso de bens públicos para fins comerciais; III - reiterar à Administração Regional de Brazlândia (RA IV) que, no novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à alínea “c” do item II da Decisão nº 964/04, que determinou medidas sobre a retomada do espaço ocupado no Terminal Rodoviário da Unidade, destinado a exploração de lanchonetes; IV - alertar os titulares das Administrações Regionais referidas nos itens anteriores de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1102/02 (apenso o de nº 040.001.817/02) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 3078/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001; II) em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinar a audiência dos dirigentes indicados às fls. 102/103 (item 3.1), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, caso queiram, justificativas sobre as falhas apontadas na Informação nº 57/04 (fls.101/114), especialmente aquelas de que trata o item II das sugestões de fls. 113/114 e o item 5 do Parecer do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 116), ante a possibilidade de o Tribunal vir a julgar as contas regulares com ressalvas; III) autorizar o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. fls.101/114 e 115/116 aos dirigentes nominados no item 3.1 de fl. 102/103, com vistas a subsidiar o cumprimento da medida a que se refere o item anterior; IV) determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0736/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, nos termos do item IV, subitem 1, da Decisão nº 1.991/2003. - DECISÃO Nº 3079/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 515/2004-GAB/SESOL e da documentação que o acompanha, relevando o atraso no atendimento da diligência expressa na Decisão nº 800/2004; II) determinar à Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal que encaminhe os autos do Processo nº 240.000.493/2003 à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para que expeça pronunciamento conclusivo a respeito dos trabalhos da Comissão encarregada da Tomada de Contas Especial de que tratam; III) dar ciência desta deliberação plenária à Corregedoria Geral do Distrito Federal, informando-lhe que, ultimado o trabalho de sua competência, devem os autos do Processo nº 240.000.493/2003 ser remetidos a este Tribunal, à luz do disposto na Decisão nº 1292/2003 desta Corte.

PROCESSO Nº 2340/03 (apenso o de nº 030.005.834/00) - Aposentadoria de ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS-DER/DF. - DECISÃO Nº 3080/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 061/2004-CRR (fls. 7/8); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a gratificação de produtividade rodoviária, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0036/04 (apenso o de nº 1553/03 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos agentes de patrimônio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 3081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e dos Agentes de

Patrimônio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2003; II - considerar satisfatória a apresentação da TCA em apreço, não obstante a ausência do relatório previsto no art. 140, VII, do RI/TCDF; III - na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos seguintes responsáveis: MA-NOEL PAULO DE ANDRADE neto, Cargo ou Função: Presidente, Período de Gestão: 01.02.2003 a 10.04.2003, 23.04.2003 a 15.07.2003 e 01.08.2003 a 31.12.2003; PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Cargo ou Função: Presidente – Substituto, Período de Gestão: 01.01.2003 a 31.01.2003, 11.04.2003 a 22.04.2003 e 16.07.2003 a 31.07.2003; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, Cargo ou Função: Diretor-Geral de Administração, Período de Gestão: 01.01.2003 a 14.01.2003 e 16.01.2003 a 11.02.2003; JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, Cargo ou Função: Diretor-Geral de Administração, Período de Gestão: 17.02.2003 a 21.07.2003 e 28.07.2003 a 31.12.2003; AG-NALDO MOREIRA MARQUES, Cargo ou Função: Diretor-Geral de Administração – Substituto, Período de Gestão: 15.01.2003, 12.02.2003 a 16.02.2003 e 22.07.2003 a 27.07.2003; JORGE LUIZ PESSOA FARIA, Cargo ou Função: Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, Período de Gestão: 01.01.2003 a 14.01.2003 e 04.02.2003 a 25.02.2003; MARIS-TELA PESSOA FERREIRA COSTA, Cargo ou Função: Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio – Substituta, Período de Gestão: 15.01.2003 a 03.02.2003; MARCUS AURÉ-LIO FERREIRA DE LIMA, Cargo ou Função: Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, Período de Gestão: 26.02.2003 a 20.07.2003 e 31.07.2003 a 31.12.2003; CÁSSIA CORREIA PESSOA ARAGÃO, Cargo ou Função: Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio – Substituta, Período de Gestão: 21.07.2003 a 30.07.2003; ANTÔNIO BATISTA DE MELO, Cargo ou Função: Chefe da Seção de Patrimônio, Período de Gestão: 01.01.2003 a 01.03.2003, 01.04.2003 a 20.07.2003 e 20.08.2003 a 14.12.2003; ADEMAR PEREIRA DA SILVA, Cargo ou Função: Chefe da Seção de Patrimônio – Substituto, Período de Gestão: 02.03.2003 a 31.03.2003, 21.07.2003 a 19.08.2003 e 15.12.2003 a 31.12.2003; IV - em consequência, considerar quites os responsáveis indicados no item anterior, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com as disposições art. 18 da Lei Complementar nº 01/94; V - considerar encerrada a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 269/03, com absorção do prejuízo pelo erário, em razão da impossibilidade de se indicar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se, em consequência, quitação ao servidor indigitado; VI - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo nº 1553/03 apenso. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por constar dos autos documentos em que atuou na condição de ordenador de despesa.

PROCESSO Nº 0302/04 - Edital da Concorrência nº 002/2004-COPEL/SUCOM/SEF, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção dos prédios que abrigam unidades da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3029/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a Informação de fs. 391/392, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 522/2004-GAB/SEF, do expediente que o acompanha e da versão retificada do Edital de Concorrência nº 002/2004-SUCOM/SEF; II) informar à Secretaria de Estado de Fazenda que: a) o item 6.3 do Anexo I é incompatível com o item 7.6 e com a alínea “d” do item 7 do edital, trazendo inconsistência na formulação das propostas, bem assim prejudicando o necessário critério de julgamento objetivo, previsto no art. 45 da Lei nº 8.666/93; b) a “Planilha Orçamentária para os serviços eventuais “(item 9.3 do Anexo I) não se coaduna com a “Planilha Orçamentária” (item 12.1 do Anexo I), haja vista que naquela constam a execução de pisos, de alvenaria e de pintura e nesta registram-se serviços de mão-de-obra relativos a marceneiros, serralheiros, pintor e pedreiro, entre outros, dando margem à duplicidade de cotação para o mesmo item; c) o item 8.14 do Anexo I, “Relação dos possíveis materiais a serem utilizados”, não se fez acompanhado da documentação probante de que a Administração buscou no mercado parâmetro para fixar os preços unitários dos materiais, com vistas a assegurar a economicidade e vantajosidade da contratação; III) determinar, em consequência, àquela Secretaria que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as alterações no Edital em questão, de modo que garanta clareza, coerência e precisão aos termos do instrumento convocatório e encaminhe a este Tribunal a nova versão do edital, acompanhado da documentação que respaldou às modificações determinadas ou apresente percucientes esclarecimentos sobre as disposições insertas nesses itens do aludido Edital; IV) manter a suspensão do procedimento licitatório até que as alterações ou os esclarecimentos referidos na alínea anterior sejam apreciados por esta Corte; V) autorizar: a) o encaminhamento da instrução à jurisdicionada para fins de subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, mantendo coerência com o seu voto proferido na Sessão Ordinária nº 3830, realizada a 4 de maio último, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 4426/91 (apensos os de nºs 2135/84 e 030.010.146/87) - Pensão civil concedida a MARIA NAZARETHI DIAS DUTRA e outros-SECAR. - DECISÃO Nº 3082/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.422/99; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria

de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) refazer o título de pensão de fl. 57 do Apenso nº 030.010.146/87 para fazer constar a Gratificação de Apoio no percentual de 75% e para incluir o Abono Temporário de que trata a Lei nº 04/88; b) tornar sem efeito os documentos de fls. 57 e 112 do apenso nº 030.010.146/87; c) refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 113 do apenso nº 030.010.146/87-GDF nos mesmos moldes do de fl. 6 do apenso nº 2.135/84-TCDF, computando-se em dobro o período de 21/4/60 a 20/4/62 e o período de 12/3/60 a 20/4/60 (caso tenha sido prestado à Novacap ou à GEB, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 22/89); d) elaborar título de pensão referente à integralização do benefício; e) tornar sem efeito o documento de fl. 113 do apenso nº 030.010.146/87-GDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2680/92 (apensos os de nºs 030.011.002/95, 102.123.693/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na Tesouraria daquele Órgão Jurisdicionado. - DECISÃO Nº 3083/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 246/250; II - autorizar: a) a devolução dos Apensos de nºs 030.011.002/95 e 102.123.693/97 à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5956/93 (apenso o de nº 030.006.096/93) - Pensão civil concedida a LUZIA ALONSO JIMENEZ e outra-SGA. - DECISÃO Nº 3084/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1369/2001 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) excluir, por apostilamento, a Sra. Sarita Alonso Jimenez Perugino do rol de beneficiários da pensão, uma vez que atingiu a maioria em 30.4.87 (fls. 63, do processo apenso) e contraiu matrimônio em 2-3-95 (fls. 64, do processo apenso). Não se cogita de ressarcimento, neste caso, pois o possível recebimento indevido o foi em prejuízo da viúva (sua mãe), dado que não houve a reversão; b) em decorrência da alínea anterior, abstenha-se de proceder ao pagamento da quantia apurada no doc. de fls. 333/344 (atrasados) por se referirem ao período de 1990 a 2004, quando já não mais era beneficiária da pensão; III - promover a apuração da responsabilidade funcional pela não-exclusão da beneficiária à época de sua maioria (30.4.1987), de modo a acautelar que situações semelhantes se repitam.

PROCESSO Nº 6003/94 (anexo o de nº 061.039.543/92) - Aposentadoria de HAYDEE DE SOUZA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3085/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias: I - esclarecer, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 1235/50, combinado com o art. 34, § 2º, da Lei nº 4.345/64, com a redação dada pela Lei nº 6.786/80, qual a data em que a servidora operou de forma direta com Raios-X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, bem como o período em que permaneceu nessa atividade, a fim de comprovar o direito da servidora à incorporação da gratificação de Raios-X, haja vista que o período informado à fl. 17 diverge do constante nos documentos de fls. 40/41; II - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0270/98 - Representação do Ministério Público junto ao TCDF, solicitando a realização de inspeção em razão da existência de possíveis irregularidades no processo de locação do imóvel situado na MSPW Quadra 21, conjunto 2, casa 3, destinado ao abrigo de adolescentes do Programa de Semiliberdade. - DECISÃO Nº 3086/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu não conhecer do recurso interposto, por falta de amparo legal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5234/98 (apenso o de nº 101.000.434/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio nº 52/96, firmado pela extinta Fundação do Serviço Social - FSS e a Associação Positiva de Brasília. - DECISÃO Nº 3087/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do pedido formulado pela Associação Positiva de Brasília; II - autorizar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, a notificação da Associação Positiva de Brasília, na pessoa de seu representante legal, para, em 30 (trinta), dias recolher o valor do débito, de R\$ 3.877,20 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

PROCESSO Nº 0794/00 (apenso o de nº 082.017.815/98) - Aposentadoria de MARIA DÓRIA CAETANO DIAS MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3088/04.- O Tribunal, de acordo com o voto

do Relator, tendo em conta a instrução, determinou diligência, para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de sessenta (60) dias, oficiar à Prefeitura Municipal de Paracatu (MG) no sentido de que seja juntada aos autos certidão de tempo de serviço em que conste o tempo de serviço prestado pela servidora àquela Prefeitura no período de 1/3/72 a 23/12/76, 1.759 dias, haja vista que o mesmo foi justificado judicialmente, dando ciência à interessada, para que, se for o caso, traga novos elementos que atestem o alegado e, se houver, início de prova material.

PROCESSO Nº 2579/00 - Relatório do SISCOEX relativo à Administração Regional de Brazlândia - RA-IV, abrangendo o exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 131-141; II - ter por atendida a Decisão nº 1199/2004; III - considerar o Senhor Elivaldo José Ferreira quite com o erário, neste caso; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1011/01 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de desaparecimento de bens, constatado no inventário do exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, encaminhe a TCE tratada no Processo nº 143.000.494/01.

PROCESSO Nº 1875/04 - Contendo os Ofícios nºs 1327/CGDF e 1863/CGDF, mediante os quais a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para encaminhamento de prestações de contas. - DECISÃO Nº 3091/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1327/CGDF e 1863/CGDF, fls. 01/02 e 03/07, respectivamente; b) prorrogar o prazo de encaminhamento ao Tribunal das prestações de contas pertinentes ao exercício de 2003 conforme quadro a seguir: BRB - Banco de Brasília S/A, Processo nº 041.000.248/04, prazo de prorrogação: 120 dias, a contar de 30/06/04; BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Processo nº 041.000.257/04, prazo de prorrogação: 120 dias, a contar de 30/06/04; BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Processo nº 041.000.256/04, prazo de prorrogação: 120 dias, a contar de 30/06/04; FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, Processo nº 056.000.025/04, prazo de prorrogação: 90 dias, a contar de 30/06/04; CODEPLAN - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, Processo nº 121.000.083/04, prazo de prorrogação: 90 dias, a contar de 30/06/04; DETRAN - Departamento de Trânsito do DF, Processo nº 055.004839/04, prazo de prorrogação: 120 dias, a contar de 30/06/04.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 0311/98, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Peço a palavra para parabenizar essa Presidência e os servidores abaixo pelo desempenho havido na realização da Sessão Especial nº 496 para Relato das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003:

a) da Quinta Inspeção de Controle Externo: Luiz Genélio Mendes Jorge - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 375-1; Emílio Vinhadeli Papadópoli - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 409-0, Alexandre Pochyli da Costa - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 367-1 e Rita Eliana Pacheco - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula 1203-3, pela dedicação e qualidade técnica demonstradas quando da elaboração do Relatório do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2003;

b) do Núcleo de Informática e Processamento de Dados: Flávio José Fonseca de Souza - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 451-1, Fabrício Bianco Abreu - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 449-9, Ângelo Shimabuko - Técnico de Administração Pública - A, Matrícula nº 1208-4, Luiz Gustavo de Aquino Carvalho - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 527-4 e Shiyuiti Miyata - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 575-4 pela iniciativa na distribuição de sinal de vídeo da apresentação visual das Contas de Governo às demais estações do Plenário, via software livre, sem ônus para o Tribunal, utilizando os eficientes recursos dos profissionais daquela unidade;

c) do Cerimonial e da Assessoria de Imprensa: Luiz de Andrade Júnior - Servidor Comissionado, Matrícula nº 8085-3, Maria Luiza Alves Loch - Técnica de Administração Pública - A, Matrícula nº 892-3, Gilberto José de Lima Silva - Servidor Comissionado, Matrícula nº 1286-6, Jane Ribeiro Gomes - Técnica de Administração Pública - A, Matrícula nº 1119-3, Marisa Matos Martin - Técnica de Administração Pública - A, Matrícula nº 175-9, Maria Beatriz Melillo Lopes Silva - Servidora Comissionada, Matrícula nº 1285-8, Silvy Maria Alves - Servidora Requisitada, Matrícula nº 8079-9, Andréia Maria Alves de Barros - Servidora Requisitada, Matrícula 8081-1, Telma Fontinele Queiroz - Auxiliar de Administração Pública - A, Matrícula nº 1029-4, e Douglas

Cardoso Nogueira - Estagiário pelo apoio da recepção das autoridades e dos convidados e na condução harmônica da cerimônia de apresentação das contas;

d) do meu gabinete: Fátima Lúcia da Silva - Servidora Requisitada, Matrícula nº 8074-8, Jaques Fernando Reolon - Técnico de Administração Pública - A, Matrícula nº 1204-1, Eliane Roriz Macedo - Servidora Comissionada, Matrícula nº 1146-1 e Walter Azevedo da Silva - Analista de Finanças e Controle Externo, Matrícula nº 499-5, pelo esforço e empenho na análise das contas e participação dos trabalhos da Comissão de Contas que conduziram ao sucesso a apresentação das Contas do Governo de 2003.

Requeiro, assim, seja consignado elogio funcional aos servidores acima nominados, na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF nº 249, de 16 de setembro de 1998.

Obrigado a todos.”

- O Tribunal aprovou a proposição de elogio funcional apresentada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Continuando, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, fazendo uso da palavra, assim se manifestou:

“Em solenidade realizada no dia 5 de julho do corrente, o Exmo. Senhor Rogério Schietti Machado Cruz tomou posse no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A cerimônia foi realizada no Auditório do MPDFT, onde compareceram, entre outras autoridades, a Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias, a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e o Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Na oportunidade, os membros do Ministério Público de Contas do DF parabenizaram o Exmo. Senhor Procurador-Geral José Eduardo Sabo Paes, que ocupou o cargo na gestão passada, pela brilhante atuação à frente do MPDFT, e desejaram sucesso ao novo Procurador-Geral nessa empreitada que se inicia.”

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, deu conhecimento ao Plenário da matéria intitulada “A caça ao Conde”, de autoria do Jornalista Nelson Blecher, publicada na Revista Exame do corrente mês, referente ao livro, de autoria do insigne historiador e Conselheiro desta Corte RONALDO COSTA COUTO, que deve ser publicado ainda neste ano, trazendo a mais completa biografia do Conde Matarazzo.

Nada mais havendo a tratar, às 17h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 63 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo da Ata nº 3847

Sessão Ordinária de 6.7.2004

PROCESSO Nº: 0321/04 (A)

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal versando sobre a viabilidade de contratação e pagamento a entidades públicas detentoras do monopólio de serviços públicos essenciais, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS e Fazenda Distrital. Inviabilidade da licitação. Imprescindibilidade dos serviços. Obrigatoriedade da contratação e do pagamento. Ciência aos jurisdicionados. Informação e alerta ao consulente. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Inaugurou-se o presente processo com a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 021/04 - GMD, de 22/01/2004, fl. 01, versando sobre a possibilidade de contratação e pagamento a entidades da Administração Pública detentoras do monopólio de serviços públicos de caráter essencial, independentemente da apresentação das certidões negativas de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social e a Fazenda Distrital.

Foi encaminhado, em anexo, cópia do Processo nº TC 004.389/96-4, que trata de consulta da mesma natureza formulada pela Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas da União, fls. 02/10.

ÓRGÃO TÉCNICO - A 2ª ICE, pela Informação nº 028/04, fls. 11/17, analisa a consulta formulada nestes termos:

“ ...

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2. A consulta em apreço não atende a todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, porquanto não se faz acompanhar do parecer técnico-jurídico de que trata o § 1º do referido dispositivo.

3. A deficiência, contudo, pode ser relevada, tendo em conta que a consulente encaminha Acórdão

do eg. Tribunal de Contas da União - TCU, no qual a tese foi debatida, acompanhado de peças que respaldaram o respectivo posicionamento.

II - DO MÉRITO DA CONSULTA

4. A consulta funda-se em entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 431/97, segundo o qual, nos termos expressos pela CLDF, aquela Corte

‘manifestou entendimento no sentido da viabilidade do pagamento de faturas emitidas por entidades da Administração Pública detentoras do monopólio de serviços de caráter essencial, como é o caso da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e da Companhia Energética de Brasília - CEB, independentemente da apresentação das certidões negativas de débito para com o FGTS, a Previdência Social e o Governo do Distrito Federal, desde que devidamente justificado e autorizado pelo dirigente da unidade pagadora’. (grifamos)

5. cabe assinalar, de pronto, que o TCU, na Decisão informada pela CLDF, adstringiu sua avaliação à inadimplência para com o FGTS e a Previdência Social, tão-somente, não alcançando as demais espécies tributárias. Assim, a consulta ora formulada expande o objeto da análise, ao relacionar, além da quitação para com as contribuições assinaladas, certidões negativas para com o Governo do Distrito Federal.

6. Percebe-se que a CLDF, da mesma forma, procura elasticar o rol das pessoas jurídicas destinatárias da análise, vez que o TCU manifestou-se quanto às empresas estatais, enquanto a CLDF cogita de entidades da Administração Pública. Em que pese ambas as designações comportarem pluralidade de pessoas, percebe-se que a denominação empregada pela CLDF desborda o conteúdo daquela utilizada pelo TCU,

7. Destacado esse particular - tão-somente objetivando precisão na abordagem - entende-se que a natureza jurídica do contratado seja irrelevante para aferir a legitimidade e a razoabilidade da hipótese argüida. Na verdade, o mote de eventual afastamento das exigências descritas na consulta não está em a Administração contratar com a administração indireta ou com pessoas jurídicas estritamente particulares. O fundamento da exceção proposta está no interesse público tutelado pelo Estado, especialmente na consecução de seus fins e na continuidade dos serviços públicos de qualidade.

8. Indaga a CLDF a possibilidade de ser possível pagamento de faturas emitidas por prestadoras de serviço público de caráter essencial, em regime de monopólio. Dessarte, a presente consulta ganha identidade com aquela tratada pelo TCU em três aspectos: i) monopólio na prestação de serviços; ii) serviços esses públicos e essenciais; iii) justificativa e autorização do dirigente da unidade pagadora. Necessário, portanto, que sejam desdobrados os conceitos de serviço público essencial e monopólio.

9. Para conceituar serviço público essencial no presente trabalho, vale-se do seguinte excerto do Voto condutor da Decisão do e. TCU que acompanha a presente consulta:

‘(...)

15. Nesse ponto, mostra-se pertinente trazer à baila alguns conceitos doutrinários a respeito do termo serviço público.

15.1. Celso Ribeiro Bastos o define como ‘uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída ‘uti singuli ou uti universi’ pelos administrados.’ (‘in’ Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pp. 161).

15.2. Para Maria Sylvia Zanella de Pietro, serviço público é ‘toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público’. (‘in’ Direito Administrativo. 3ª ed., Atlas, pp.80).

16. O serviço público é incumbência estrita e exclusiva do Estado, que pode fornecê-lo direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, nos termos do art. 175 do Diploma Básico.

17. Resta, ainda, distinguir os serviços públicos essenciais dos não essenciais. Diógenes Gasparini coloca que: ‘São essenciais os assim considerados por lei ou os que pela própria natureza são tidos como de necessidade pública, e, em princípio, de execução privativa da Administração Pública.(omissis) Essenciais, por fim, diga-se, são os serviços que não podem faltar. A natureza do serviço os indica e a lei os considera como indispensáveis à vida e à convivência dos administrados na sociedade’ (‘in’ Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, pp. 213).

18. Importa frisar, ainda, que, em regra, os serviços essenciais são exercidos exclusivamente pela Administração, diretamente ou mediante concessão a empresas estatais, detentoras de monopólio.

19. Em síntese, serviço essencial é aquele imprescindível aos usuários. Ganha relevo, neste ponto, o princípio da continuidade do serviço público, retratado por Maria Sylvia Zanella de Pietro: ‘Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.’ (‘in’ ob. cit., pp. 64).

20. Leciona Diógenes Gasparini que ‘Os serviços públicos não podem parar os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta.’ (‘in’ ob. cit., pp.11/12).

(...)

10. O monopólio, por seu turno, talvez seja a designação científica que melhor foi apreendida pela

linguagem do senso-comum. De fato, o termo é de compreensão geral e, das imperfeições do mercado, aquela que pouca dúvida suscita. Algumas conceituações:

‘ No monopólio, o setor é a própria firma, porque existe um único produtor que realiza toda a produção. Dessa forma, a oferta da firma é a oferta do setor, e a demanda da firma é a demanda do setor. É importante ressaltar que o monopólio ‘puro’ é uma construção teórica, porque, na prática, ele não existe. O monopolista vende um bem ou conjunto de bens, de maneira a concorrer com outros bens perante a renda disponível do consumidor. É mister destacar que, em muitas circunstâncias, é a estrutura mais apropriada para a produção de certos bens e serviços.

As hipóteses do monopólio são:

- o setor é constituído de uma única firma;

- a firma produz um produto para o qual não existe substituto próximo;

(...)

‘ Corresponde a uma situação na qual apenas uma pessoa ou uma empresa se apresenta como vendedora de um dado produto’

11. Fácil é perceber, da combinação dos dois conceitos acima - serviços públicos essenciais e monopólio - que ao administrador público, na hipótese de se deparar com a ocorrência simultânea desses requisitos, não terá outra opção que não seja a de contratar, pois o interesse público assim o exigirá, independentemente de regularidade fiscal ou previdenciária da entidade a ser contratada. Em razão das considerações até aqui expendidas, entende-se que outra não poderia ser a conclusão, independentemente da natureza dos serviços.

12. A dispensa de referidas certidões, que em tese afrontaria norma constitucional e legal, deverá, em razão desse fato, ser devidamente fundamentada. Ou melhor, devidamente motivada.

13. Assim, deve o gestor indicar claramente que a contratação faz-se imprescindível para o pleno atendimento do interesse público. Essa manifestação, obviamente, deve estar fundamentada em critérios de observância obrigatória, de forma que esteja perfeitamente caracterizada a situação excepcional com a qual se depara.

14. Dessarte, entende-se necessário, para perfeita legitimidade da exceção em comento, que os atos sejam antecedidos de justificativa e autorização por parte da autoridade máxima a quem interessa a contratação e pagamento dos serviços, ou bens, descritos. Caso contrário, em tese, não haveria justificativas para que o gestor praticasse atos administrativos ao arrepio do mandamento constitucional e legal. Igualmente, faz-se imprescindível que os requisitos tratados abaixo sejam observados simultaneamente.

15. Como primeiro requisito, entende-se que a dispensa aqui estudada somente se justificaria na hipótese de monopólio na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

16. Da mesma forma, a situação excepcional de se permitir que o Estado contrate e pague fornecedor em situação irregular, na forma descrita neste trabalho, somente é conceituável se se tratar de contratação e pagamento de serviços/bens essenciais, como já se tratou anteriormente. A interpretação que ora se emprega, de sopesar umas normas constitucionais em privilégio de outras, somente deve ser admitida para que o interesse público em jogo seja atendido. Assim, se a pessoa jurídica inadimplente não for monopolista na prestação de serviços ou fornecimento de bens essenciais, a contratação não será possível por absoluta vedação constitucional ou legal.

17. Por fim cumpre destacar um último requisito, aparentemente óbvio, mas que deve ser observado pela autoridade pagadora, pena de ilegalidade da despesa: a contratação deve ser o único meio para atender ao interesse público, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que outra opção não haveria para solucionar o problema.

III - CONCLUSÃO

18. Em análise consulta formulada pela CLDF versando sobre a possibilidade de contratação e pagamento de entidades da administração pública em débito para com o INSS, o FGTS e a fazenda distrital.

19. Referida consulta não preenche todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF, vez que ausente parecer técnico-jurídico de que trata o § 1º daquele dispositivo. Entende-se, contudo, que tal deficiência pode ser relevada, considerando que a consulente fez anexar Acórdão do eg. TCU no qual se debateu a tese, acompanhado das peças em que se fundou respectivo posicionamento.

20. No mérito, diante do exposto anteriormente, entende-se possível a contratação e pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a fazenda distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade e sejam observados, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos ou no fornecimento de bens;

b) tais serviços, ou bens, devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção.”

As sugestões a este egrégio Plenário são vistas à fl. 17, com as quais está de acordo o titular da 2ª ICE, fl. 17-verso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 20/23, manifestou-se nos seguintes termos:

“ ...

7. No entendimento deste órgão do Ministério Público, a inclusão, na Consulta da CLDF, da Fazenda Distrital não altera o conteúdo da análise ora comentada. De convir, porém, que o posicionamento do e. Plenário deverá restringir-se às contratações de serviços públicos essenciais, excluindo-se situações de fornecimento de bens.

8. Diante do exposto, em acordo parcial com o diligente corpo técnico, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal adote as sugestões da Instrução de fl. 17, com alterações no item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, para excluir expressões relativas a fornecimento de bens, e incluir o item III, quanto à exigência de regularização da situação, como segue:

II -omissis.....

a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos;

b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vistas ao atendimento do interesse público;

(...)

III - alertar à consulente que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando, inclusive, o INSS, o FGTS e o órgão competente da Fazenda Distrital a respeito dos fatos;”

VOTO

Concordo com as alterações propostas pelo Parquet.

Assim, dissentindo parcialmente da instrução, acolho os termos do parecer do Parquet e VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) da Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 021/04-GMD;

b) da Informação nº 028/04;

II - informe ao Órgão consulente que é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade, e desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos;

b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público;

c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção;

III - alerte a jurisdicionada que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital;

IV - autorize:

a) seja dada ciência a todos os Jurisdicionados da decisão que vier a ser adotada;

b) o arquivamento dos autos.

Brasília -DF, 6 de julho de 2004

JORGE CAETANO

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 86/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Recurso. Provimento parcial. Contas irregulares. Aplicação de Multa. Notificação do responsável.

Processo TCDF nº 7.248/1996.

Nome/Função: Manoel Carneiro de Mendonça Neto: ex-Diretor do Centro de Educação Física e Desporto Escolar - CEFDE.

Órgão/Entidade: Fundação Educacional do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCD: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das irregularidades apuradas: prática de ato com grave infração à norma legal, em razão de ter extrapolado as funções dos cargos que exercia, ao receber, armazenar e distribuir materiais esportivos diretamente às unidades escolares e à Administração Regional da Candangolândia.

Valor da multa individual aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - confirmar a irregularidade das presentes contas, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94;

II - aplicar, com esteio no inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e no § 1º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, multa ao Senhor MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de ato com grave infração à norma regular, em razão de ter extrapolado as funções do cargo que exercia (Diretor do Centro de Educação Física e Desporto Escolar da extinta FEDF), ao receber, armazenar e distribuir materiais esportivos diretamente às unidades escolares e à Administração Regional da Candangolândia;

III - determinar à jurisdicionada que proceda a baixa na responsabilidade tão somente quanto ao valor do suposto dano ao erário, constante do Certificado de Auditoria nº 110/97-DAIN/SUAUD;

IV - determinar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, a notificação do recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos o valor da multa estabelecida no item II deste acórdão, apresentando, em seguida, o respectivo comprovante ao Tribunal;

V - determinar à Secretaria de Estado de Educação, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida no salário do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, observados os limites previstos na legislação em vigor;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 87/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Inexigibilidade de licitação. Ilegalidade. Rejeição, parcial, das alegações de defesa justificativa. Aplicação de Multa.

Processo TCDF nº 1.768/1998. (Apensos nºs: 7907/1996 - TCDF e 050.000.337/1998 - GDF.)

Nome/Função: Edson Cesar, Diretor de Apoio Logístico e Jairo Pereira Picanço: Subdiretor de Apoio Logístico.

Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das irregularidades apuradas: compra, sem licitação, de seis viaturas tipo resgate da empresa General Motors do Brasil Ltda., contrariando as disposições dos arts 3º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93 e pagamento antecipado dos veículos mencionados, infringindo os termos do art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 59, § 1º, II, do Decreto nº 16.098/94.

Valores das multas individuais aplicadas: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relator, em:

I - tomar conhecimento das defesas apresentadas em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 5.648/2003, relevando o pequeno atraso verificado em relação à apresentada pelo Senhor JOSÉ RAJÃO FILHO;

II - considerar procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores WILHAM ANTONIO TEIXEIRA e JOSE RAJÃO FILHO e parcialmente procedentes as oferecidas pelos Senhores EDSON CESAR e JAIRO PEREIRA PICANÇO;

III - julgar, com fulcro no art. 13, III, da Resolução-TCDF nº 02/98, encerrada a presente tomada de contas especial, em face da ausência de elementos suficientes para caracterizar dano ao erário, autorizando desde logo a Secretaria de Estado de Fazenda a efetuar a baixa da responsabilidade dos responsáveis indicados no Certificado de Auditoria nº 110/2002;

IV - aplicar, com base no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos responsáveis nomeados a seguir:

a) EDSON CESAR - pela compra, sem licitação, de seis viaturas tipo resgate da empresa General Motors do Brasil Ltda., contrariando as disposições dos arts 3º, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;

b) JAIRO PEREIRA PICANÇO - pelo pagamento antecipado dos veículos mencionados, infringindo os termos do art. 40, XIV, d, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 59, § 1º, II, do Decreto nº 16.098/94.

V - autorizar a notificação dos responsáveis indicados no item anterior da rejeição parcial de suas alegações de defesa, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam o recolhimento das respectivas multas à Fazenda Distrital, devendo os respectivos comprovantes ser encaminhados ao Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 174, § 2º, c/c o artigo 186, ambos do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90;

VI - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, que, caso não atendidas as notificações, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos soldos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, observados os limites previstos na legislação em vigor;

VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito;

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 88/2004

Ementa: Denúncia de irregularidades praticadas no antigo DMTU. Autorização de pagamento de vales-transporte glosados. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Determinação de recolhimento de valor ao erário. Rejeição das alegações de defesa. Recolhimento de débito ao erário.

Processo: TCDF nº 2.274/1999. (Apensos: 096.000.621/1999 - cópia e 096.004.126/1995 - cópia).

Nomes/Função: - Leonardo de Faria e Silva: Diretor-Geral de Administração do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e Adalberto Queiroz de Roure, Coordenador Administrativo-Financeiro do DMTU.

Órgão: Departamento Metropolitanato de Transportes Urbanos –DMTU (atual Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS).

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - não conhecer do pleito formulado no documento de fls. 323/332, por revelar-se incompatível com o disposto nos arts. 189 do RI/TCDF e 34 da Lei Complementar nº 01/94, e não enquadrar-se nas hipóteses que autorizam a conhecê-lo como Embargos de Declaração ou Recurso de Revisão, previstas, respectivamente, nos arts. 192 e 193 do RI/TCDF e 35 e 36 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II - em face do disposto no item anterior, manter os termos da Decisão nº 5.533/2003 (fl. 318);

III - com fundamento no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 01, de 09/05/1994 c/c o art. 176, § 2º, e 177, parágrafo único, do RI/TCDF, determinar o DFTRANS a promover a cobrança judicial do débito acima citado, o qual deverá ser atualizado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 89/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo: TCDF nº 810/2001 (Apensos nºs: 040.002.150/2001 e 040.000.510/2001).

Nomes/Função/Período: - Wellington Luiz Moraes, Secretário de Estado de 1º.01 a 31.12.00; Carlos Alberto Honorato, Secretário de Estado-Substituto de 1º.07 a 30.07.00 e de 1º.12 a 04.12.00 e Secretário – Adjunto de 1º.01 a 04.12.00; Milton Dias Guimarães, Secretário de Estado-Substituto de 05.12 a 30.12.00; Advagner Bezerra, Chefe da DGA Dir. Apoio Operacional de 1º.01 a

09.10.00 e de 10.10 a 31.12.00; Carlos André Duda, Dir. Apoio Operacional de 18.12 a 31.12.00.
Órgão: Secretaria de Comunicação Social.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador- Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 90/2004

Ementa: Termos de Permissão Remunerada de Uso firmados pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA. Ilegalidade. Inobservância de orientação expressa em decisão deste Tribunal. Alegações de justificativa insuficientes para elidir irregularidades verificadas nesses atos administrativos. Aplicação de multa.

Processo: TCDF nº 439/2002 (02 volumes e 01 anexo).

Nomes/Função: AROLDO SATAKE, Presidente; JOSÉ HENRIQUE LIMA MÁXIMO, Diretor Executivo; JUSMAR CHAVES, Diretor Executivo; VICTOR FRADE ALMEIDA, Presidente.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA.

Relator: Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: a) os Termos de Permissão Remunerada de Uso, nos quais constam como permissionários VOLNEI VIEGAS DO VALE; BAR E RESTAURANTE CONFIDÊNCIAS LTDA. e PASTELARIA LONGINO, foram expedidos em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da LODF e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993, bem como em desafio à orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão no 10.946/1996 deste Tribunal; e b) o primeiro aditivo ao Termo de Permissão Remunerada de Uso, no qual consta como permissionária a Cooperativa de Crédito Rural de Brasília Ltda. – CREDIBRASÍLIA, foi expedido em desacordo com as normas contidas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993.

Valores das multas individuais aplicadas: R\$ 1.254,00 (RI/TCDF, art. 182, II e VIII).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar insuficientes as alegações ofertadas pelo responsáveis acima identificados para afastar as falhas verificadas: a) nos Termos de Permissão Remunerada de Uso nos quais constam como permissionários VOLNEI VIEGAS DO VALE; BAR E RESTAURANTE CONFIDÊNCIAS LTDA. e PASTELARIA LONGINO, que foram expedidos em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da LODF e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993, bem como em desafio à orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão no 10.946/1996 deste Tribunal; e b) no primeiro aditivo ao Termo de Permissão Remunerada de Uso no qual consta como permissionária a Cooperativa de Crédito Rural de Brasília Ltda. – CREDIBRASÍLIA, que foi expedido em desacordo com as normas contidas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993;

II - com fundamento nas disposições do artigo 57, inciso II, § 1o, da Lei Complementar no 01/1994 e do artigo 182, incisos II e VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), a JUSMAR CHAVES e VICTOR FRADE ALMEIDA, porquanto, na celebração dos Termos de Permissão Remunerada de Uso, onde constam como permissionários VOLNEI VIEGAS DO VALE; BAR E RESTAURANTE CONFIDÊNCIAS LTDA e PASTELARIA LONGINO, agiram em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993, bem como em desafio à orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão no 10.946/1996 deste Tribunal;

III - com fundamento nas disposições do artigo 57, inciso II, da Lei Complementar no 01/1994

e do artigo 182, incisos II, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), a AROLDO SATAKE e JOSÉ HENRIQUE LIMA MÁXIMO, porquanto, na celebração do primeiro aditivo ao Termo de Permissão Remunerada de Uso, no qual consta como permissionária a Cooperativa de Crédito Rural de Brasília Ltda. – CREDIBRASÍLIA, agiram em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2o da Lei no 8.666/1993;

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar no 01/1994);

V - determinar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A., nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar no 01/1994, que, caso não atendidas as notificações acima referidas e sendo possível, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos ou proventos dos responsáveis e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma no artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal, observados os limites previstos na legislação em vigor;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar no 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não seja exequível.

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador- Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Representante do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 93/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e dos Agentes de Patrimônio do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo: TCDF nº 36/2004 (Apenso: 1553/2003).

Nome/Função/Período: MANOEL DE ANDRADE NETO, Presidente de 1º.02 a 10.04.03 de 23.04.03 a 15.07.2003 e de 1º.08 a 31.12.03; PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente-Substituto de 1º.01 a 31.01.03 de 11.04 22.04 e de 16.07 a 31.07.03; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, Diretor-Geral de Administração de 1º.01 a 14.01.03 e de 16.01 a 11.02.03; JOSIVAN OLIVEIRA SILVA, Diretor-Geral de Administração de 17.02 a 21.07.03 e de 28.07 a 31.12.03; AGNALDO MOREIRA MARQUES, Diretor-Geral de Administração Substituto em 15.01.03 de 12.02 a 16.02.03 e de 22.07 a 27.07.03; JORGE LUIZ PESSOA FARIA, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio de 1º.01 a 14.01.03 e de 04.02 a 25.02.03; MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio-Substituta de 15.01 a 03.02.03; MARCUS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio de 26.02 a 20.07.03 e de 31.07 a 31.12.03; CÁSSIA CORREIA PESSOA ARAGÃO, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio-Substituta de 21.07 a 30.07.03; ANTONIO BATISTA DE MELO, Chefe da Seção e Patrimônio de 1º.01 a 1º.03.03 de 1º.04 a 20.07.03 e de 20.08 a 14.12.03; ADEMAR PEREIRA DA SILVA, Chefe da Seção de Patrimônio-Substituto de 02.03 a 31.03.03 de 21.07 a 19.08.03 e de 15.12 a 31.12.03.
Órgão: Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha. Martins.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3847, de 06 de julho de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes, Renato Rainha e o Conselheiro Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade. Impedido de votar o Conselheiro Ávila e Silva.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira da Cunha Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

